

UNIVERSIDADE VILA VELHA-ES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

**JORNALISMO CRIMINAL SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA
MIDIÁTICA E OS REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO PENAL
INCRIMINADORA**

FERNANDO DA FONSECA RESENDE RIBEIRO

VILA VELHA/ES
JULHO/ 2021

UNIVERSIDADE VILA VELHA-ES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

**JORNALISMO CRIMINAL SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA
MIDIÁTICA E OS REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO PENAL
INCRIMINADORA**

Dissertação apresentada à Universidade Vila Velha, como pré-requisito do Programa de Pós-graduação em Segurança Pública, para a obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública.

FERNANDO DA FONSECA RESENDE RIBEIRO

VILA VELHA/ES
JULHO/ 2021

Catálogo na publicação elaborada pela Biblioteca Central / UVV-ES

R484j Ribeiro, Fernando da Fonseca Resende.

Jornalismo criminal sob a perspectiva da criminologia midiática e os reflexos na legislação penal incriminadora / Fernando da Fonseca Resende Ribeiro. – 2021.
69 f.

Orientador: Henrique Geaquinto Herkenhoff.

Dissertação (mestrado em Segurança Pública) - Universidade Vila Velha, 2021.

Inclui bibliografias.

1. Segurança Pública. 2. Violência na comunicação de massa. 3. Violência na comunicação de massa - Legislação. 4. Crime e imprensa. I. Herkenhoff, Henrique Geaquinto. II. Universidade Vila Velha. III. Título.

CDD 362.88


FERNANDO DA FONSECA RESENDE RIBEIRO

**JORNALISMO CRIMINAL SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA
MIDIÁTICA E OS REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO PENAL
INCRIMINADORA**


Dissertação apresentada à Universidade Vila Velha, como pré-requisito para obtenção do grau de mestre no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Segurança Pública.

Aprovado em 29 de julho de 2021.


Banca Examinadora



Prof. Dr. Henrique Geaquinto Herkenhoff
Universidade Vila Velha (UVV)
Orientador



Profa. Dra. Simone Chabudee Pylro
Universidade Vila Velha (UVV)



Prof. Dr. Sérgio Denicoli dos Santos
Universidade do Minho

AGRADECIMENTOS

A minha família, principalmente a minha esposa, Jessica, que esteve sempre ao meu lado em todos os momentos que passei no desenvolvimento do mestrado e da dissertação e por ter me dado forças na perda da minha mãe e da minha avó que ocorreram no período de elaboração da presente dissertação. Sua força, amor e carinho são fundamentais na minha construção humana.

Ao meu orientador, Professor Doutor Henrique Geaquinto Herkenhoff, por ter me concedido a honra de ser seu orientando. Sempre admirei a capacidade intelectual e o amplo conhecimento jurídico do Prof. Henrique. Conhecer o lado docente foi uma experiência que agregou um valor inestimável na minha carreira. Só tenho a agradecer a oportunidade.

Aos professores examinadores, Professora Doutora Simone Chabudee Pyro que tive o privilégio de ser aluno da disciplina de metodologia da pesquisa e sempre com muita dedicação me passou vários conhecimentos que já aplico na docência, e o Professor Doutor Sérgio Denicoli dos Santos, que contribui significativamente para o desenvolvimento deste trabalho colaborando, gentilmente, com os referenciais teóricos da comunicação social.

Aos Drs. José Luiz Dantas da Silva e Adriana Dantas da Silva Siviero pelo fomento aos meus estudos e por confiarem no meu trabalho como advogado da Universidade Vila Velha e como Professor do Curso de Direito. Os meus sinceros reconhecimentos e agradecimentos.

Ao meu pai, especialmente, pelo orgulho que sempre verbaliza ao me apresentar no seu grupo de amigos e pelo prazer que me ensinou em torcer pelo Fluminense.

Aos meus sogros Paulo e Ricileris pelo amor, carinho e por ter me acolhido como um filho. O amor é recíproco.

A minha mãe Manoela (*in memoriam*) e a minha avó Dinah (*in memoriam*) por serem grandes incentivadoras dos meus estudos e por todo o esforço que

fizeram para que eu pudesse sempre estudar e nunca abandonar o sonho de ser advogado e professor. Acompanhei de perto todo o sacrifício e certamente valorizo cada ensinamento que pude obter do convívio com elas.

Agradeço a Deus, pois no momento mais complicado da minha vida, quando nutria um sentimento de ausência, me presenteou com a notícia da gravidez da minha esposa. Hoje esperamos com muito amor a chegada da nossa Siena, que já é muito amada e que um dia lerá estes agradecimentos. Minha filha tudo o que faço é por ti e pela sua mãe. Amo muito vocês duas.

RESUMO

RIBEIRO, Fernando da Fonseca Resende. **Jornalismo criminal sob a perspectiva da criminologia midiática e os reflexos na legislação penal incriminadora**. Vila Velha, 2021. 69p. Dissertação de Mestrado - Mestrado em Segurança Pública, Universidade Vila Velha – ES. Orientador: Henrique Geaquinto Herkenhoff.

A presente pesquisa estuda do fenômeno da criminalidade midiática, identificando o seu conceito, formas de atuação e sua diferença em relação à criminologia acadêmica, tendo como fonte de inspiração da pesquisa o artigo publicado na revista IBCCRIM, intitulado “A demonização do mal”, do pesquisador alemão Christian Pfeiffer (2005) que estabeleceu uma conexão entre indicadores baixos de criminalidade; aumento da sensação de insegurança e mídia. Fixada as bases teóricas, inicia-se uma abordagem do populismo penal como forma de legitimação do discurso midiático, evidenciado pelo jornalismo justiceiro e pelo reflexo nos modelos de política criminal estatal, consubstanciado na definição da produção legislativa penal incriminadora. Neste ponto há uma abordagem o conceito de jornalismo justiceiro e o seu campo de atuação no imaginário coletivo. Objetiva-se estabelecer como é a influência da escolha do modelo de política criminal pelo discurso da espetacularização midiática da violência, transitando pelas teorias da comunicação e a construção do discurso sensacionalista em relação ao crime, para em seguida estabelecer as bases da criminologia midiática e ao final compreender como a legislação penal incriminadora é vista como produto da interferência da mídia sensacionalista no processo produtivo da legislação penal incriminadora. A revisão bibliográfica, partindo de um recorte metodológico pautado na revisão sistemática, será como trechos empíricos atuais, fundamentando a discussão a partir do olhar crítico das obras de Eugênio Raul Zaffaroni, em *La palabra de los muertos* (2017) e na obra *A questão criminal* (2013) aprofundando assim o debate acerca da teoria da criminologia midiática. Giovanni Sartori, na obra *Homo videns televisão e pós-pensamento* (2001) e Pierre Bourdieu, em *Sobre a Televisão* (1997) aprofundam o estudo crítico da televisão, como forma de difusão da notícia e sua influência coletiva, positiva e negativa, o que proporciona com cotejo com o referencial teórico criminológico apontado e no escopo das teorias da comunicação será utilizado a obra de Luís Mauro Sá Martino, o que define assim os critérios para seleção do material bibliográfico secundário da pesquisa. A pesquisa irá contribuir para proporcionar um olhar crítico do papel do jornalista de programas policiais, analisando a influência da escolha do modelo de política criminal pelo discurso da espetacularização midiática da violência, apresentando os reflexos na legislação penal incriminadora, tendo como consequência um aumento legislativo das figuras típicas penais que tem como um dos principais resultados o aumento do quantitativo de condutas incriminadoras, sem a devida correspondência de diminuição da sensação de violência.

Palavras-chave: Criminologia midiática. Populismo penal. Jornalismo justiceiro. Política criminal. Segurança pública e Legislação penal incriminadora.

ABSTRACT

RIBEIRO, Fernando da Fonseca Resende. **Criminal journalism from the perspective of media criminology and the reflexes in incriminating criminal legislation**. Vila Velha, 2021. 69p. Master's Dissertation - Master's Degree in Public Security, Universidade Vila Velha – ES. Advisor: Henrique Geaquinto Herkenhoff.

The present research studies the phenomenon of media crime, identifying its concept, forms of action, and its difference from academic criminology, having as a source of inspiration for the research the article published in the journal IBCCRIM, entitled “The demonization of evil”, by the German researcher Christian Pfeiffer (2005), who established a connection between low crime indicators, an increase in the feeling of insecurity, and the media. Once the theoretical bases are fixed, an approach to penal populism begins as a form of legitimization of the media discourse, evidenced by the justice journalism and by the reflex in the models of state criminal policy, substantiated in the definition of incriminating penal legislative production. At this point, there is an approach to the concept of justice journalism and its field of action in the imagination of the collective. The objective is to establish the influence of the choice of the criminal policy model by the discourse of media spectacularization of violence, going through the theories of communication and the construction of sensationalist discourse in relation to crime, to then establish the bases of media criminology and finally understand how the incriminating criminal legislation is seen as a product of the interference of sensationalist media in the production process of incriminating criminal legislation. The bibliographical review, starting from a methodological cut based on the systematic review, will be based on current empirical excerpts, grounding the discussion from the critical look of the books of Eugenio Raul Zaffaroni, in *La palabra de los muertos* (2017) and in *The criminal question* (2013), therefore deepening the debate about the theory of media criminology. Giovanni Sartori, in the book *Homo videns televisão e pós-pensamento* (2001) and Pierre Bourdieu, in *Sobre a televisão* (1997) deepen the critical study of television, as a form of news diffusion and its collective influence, positive and negative, which provides a comparison with the criminological theoretical reference pointed out and in the scope of the communication theories it will be used the work of Luis Mauro Sá Martino, which defines the criteria for the selection of the secondary bibliographic material of the research. The research will contribute to provide a critical look the journalist’s role in police programs, analyzing the influence of the choice of the criminal policy model by the discourse of media spectacularization of violence, presenting the consequences in the incriminating criminal legislation, having as a consequence a legislative increase of typical criminal characters that has as one of its main results the increase in the quantity of incriminating conducts, without the correspondent reduction in the feeling of violence.

Keywords: Media criminology. Criminal populism. Vigilante journalism. Criminal policy. Public safety and incriminating criminal law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 TEORIA DA COMUNICAÇÃO E A CONSTRUÇÃO DO DISCURSO SENSACIONALISTA EM RELAÇÃO AO CRIME	15
2.1 A ABORDAGEM EVOLUTIVA DA TEORIA DA COMUNICAÇÃO E OS MODELOS TEÓRICOS DE COMUNICAÇÃO	15
2.2 O DISCURSO MIDIÁTICO SENSACIONALISTA DO CRIME	22
3 CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E A IDENTIFICAÇÃO DO JORNALISTA CRIMINAL	28
3.1 CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA: RECORTE DE EUGÊNIO RAUL ZAFFARONI	29
3.2 O POPULISMO PENAL E O PAPEL DO JORNALISMO JUSTICEIRO NA POLÍTICA CRIMINAL	33
3.2.1 Populismo penal	34
3.2.2 Jornalismo justiceiro	37
3.2.3 Reflexos na política criminal	40
4 A LEGISLAÇÃO PENAL INCRIMINADORA COMO PRODUTO DA INTERFERÊNCIA DA MÍDIA SENSACIONALISTA NO PROCESSO PRODUTIVO DA POLÍTICA CRIMINAL	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	642

1 INTRODUÇÃO

Programas jornalísticos policiais sempre foram objeto de muita curiosidade e atenção de nossa parte. A lembrança viva do programa “Aqui Agora” com o repórter Gil Gomes, passando pelo “Linha Direta” com Marcelo Rezende e, recentemente, programa como “Balanço Geral ES” com o apresentador Amaro Neto, chamavam a atenção pela linguagem informal, até vulgar, para retratar o crime e as indicadas medidas de combate à criminalidade, sempre destacando a flexibilidade das leis penais como fator de estímulo à prática de crimes.

A percepção recente nos conduz a uma constatação de uma propagação de leis penais produzidas, muitas vezes, sem rigor técnico legislativo, em uma clara resposta ao chamado que os programas de televisão especializados em noticiar o crime fazem como método de redução da violência (ALMEIDA, 2013. p. 458).

Quando a produção legislativa criminal tem por base o anseio midiático e popular, tem-se como consequência um processo de criminalização primária altamente perigoso que acaba por desencadear um debate sobre a problemática da punição e o apoio político às atividades legislativas punitivas, que são construídas sem o devido estudo acerca da política criminal mais adequada, uma vez que o legislativo apenas replica o anseio popular em busca do voto e manutenção dos mandatos eletivos gerando um clima punitivas (ALMEIDA, 2013, p. 464).

É este clima punitivista que acaba por fomentar o que Bauman (2008, p. 9) descreve como medo derivado, ou seja, é o sentimento de ser suscetível ao perigo ou também a denominada sensação de insegurança.

Em artigo publicado na revista IBCCRIM, no ano de 2005, intitulado “A demonização do mal”, Christian Pfeiffer (2005) expôs que os índices de violência, entre os anos de 2000 a 2005 teriam retrocedido, mas o sentimento e a sensação de insegurança não teriam acompanhando a mesma curva descendente. Dentre vários fatores apontados pelo pesquisador, chamou-nos a atenção o papel que os meios de comunicação exercem no meio social, apresentando-se como um potencializador da disseminação da sensação de insegurança.

Esta leitura de referência começou a despertar o interesse no estudo mais profundo da temática. Os contatos com a literatura específica da criminologia midiática tiveram como primeiro produto de pesquisa acadêmica um trabalho de conclusão de curso de pós-graduação, de minha autoria, no ano de 2007, em ciência penais da Universidade do Sul de Santa Catarina, intitulado “neocriminalização e neopenalização: uma abordagem crítica da influência da mídia na consolidação desse movimento”.

Por estas razões, o objeto da pesquisa sempre despertou interesse acadêmico. Após uma pesquisa nas principais bases de dados do portal de periódicos da CAPES, utilizando o acesso disponibilizado pela Universidade Vila Velha, tendo como critério de pesquisa as expressões “criminologia midiática”; “jornalismo justiceiro” e “teorias da comunicação”. Percebeu-se uma carência de abordagem da criminologia midiática e jornalismo justiceiro sob o enfoque das teorias da comunicação social, uma vez que o retorno dos artigos não foi suficiente para estabelecer uma correlação entre os três temas, que, no presente caso, possuíam abordagem isoladas ou apenas tangenciando os temas.

Logo os meios de comunicação são parte integrante das relações sociais, e a população que consome o produto midiático que detém grau de confiabilidade na narrativa noticiada. Seguindo essa linha compreender o papel da mídia no fenômeno criminal e a sua consequência nas políticas de segurança pública é fundamental para a decisão acerca da política criminal a ser adotada para o combate ao crime.

Convém indagar como a criminologia midiática, através do populismo penal, sob o enfoque do jornalismo justiceiro, influencia na escolha do modelo de política/gestão criminal a ser adotado pelos gestores de segurança pública?

Utilizando critérios formais da demarcação científica, assim compreendida com o discurso coerente, sistemático, consistente, original e objetivo, seguindo as premissas de Demo (2013, p.27), o objetivo geral consiste em estabelecer como é a influência da escolha do modelo de política criminal pelo discurso da espetacularização midiática da violência, transitando pelas teorias da comunicação e a construção do discurso sensacionalista em relação ao crime, para em seguida estabelecer as bases da criminologia midiática e ao final compreender como a

legislação penal incriminadora é vista como produto da interferência da mídia sensacionalista no processo produtivo da legislação penal incriminadora.

A metodologia empregada na pesquisa consistirá na revisão sistemática bibliográfica, com o intuito de investigar a atuação da mídia no populismo penal e no reflexo da proliferação das leis penais incriminadoras, com foco especial na criminologia midiática, a partir de pesquisas bibliográficas, e analisando os pressupostos teóricos da seletividade penal na questão da mídia, bem como o recorte dos teóricos de mídia e direito penal, terminando com a verificação do ponto de vista teórico das evidências coletadas pelo referencial estudado e pelo alinhamento com a linha de pesquisa da perspectiva social da criminologia, premissas que servirão de base para a decisão de inclusão do referencial bibliográfico apresentado.

A abordagem é o método dedutivo partindo da premissa de que o populismo penal midiático é uma construção com base na teórica da comunicação social de massa, juntamente com a ideia da criminologia midiática, ocasionando a construção lógica do objeto da pesquisa no que toca a legislação penal incriminadora como produto da interferência midiática na política criminal de segurança pública. Utiliza-se método auxiliar a pesquisa bibliográfica para o estudo de verificação teórica dos conceitos e princípios da comunicação social, da criminologia midiática, concluindo pela constatação da forma como o populismo penal atua na formação da agenda da segurança pública.

Desta forma, é possível identificar que a pesquisa irá abordar um olhar crítico do populismo penal midiático, correlacionando a temática com o jornalismo justiceiro, pautado pela identificação das teorias da comunicação social. Para tanto será utilizado a revisão bibliográfica para entender o papel do âncora do jornalismo televisivo policial.

A revisão contemplará, como recorte teórico, as obras de Giovanni Sartori, na obra “Homo videns: televisão e pós-pensamento”; Tony Schwartz, na obra “Mídia: O segundo Deus”; Eugênio Raul Zaffaroni, em La palabra de los muertos e na obra “A Questão Criminal” e Luiz Flávio Gomes, na obra “Criminologia midiática”. Serão ainda acrescentadas obras específicas e artigos científicos que

foram objeto da pesquisa revisional, dentre eles a teoria da indústria cultural, tendo como referencial teórico a obra *Dialética do Esclarecimento*, de Theodor Adorno e Max Horkheimer.

Aplicando o método da revisão sistemática a escolha das obras de referências e as secundárias partiu da premissa do conteúdo dogmático da ciência da comunicação social, delimitado pelo objeto do estudo da televisão, tomando por base a obra de Marília de Nardin Budó, “Mídia e controle social: Da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural”. Inegável é a sua contribuição para o processo construtivo da análise da narrativa de participação da mídia na definição do denominado jornalismo justiceiro. No mesmo sentido são as obras de Rafael de Souza Lira com “Mídia sensacionalista: O segredo de justiça como regra” e Silvia Ramos e Anabela Paiva com “Mídia e violência: Novas tendências na cobertura de criminalidade e segurança no Brasil”.

A decisão pela escolha das referências se deu utilizando o critério de estudo do olhar da mídia sensacionalista e seus impactos sociais no fenômeno da violência e da produção legislativa criminal como efeito deste produto. Não houve uma definição sob o olhar cronológico, mas sim de dogmático, até porque o estudo busca a análise da mídia sensacionalista e sua definição com as escolas da teoria da comunicação. Após a fixação do referencial teórico das teorias da comunicação, bem como a distinção doutrinária da criminologia midiática e do jornalismo justiceiro, será apontado e debatido a interferência da mídia sensacionalista no processo produtivo da política criminal, a partir de uma legislação penal incriminadora.

A relevância do tema objeto da pesquisa é evidenciada pelo atual cenário que a sociedade brasileira está almejando quando o assunto abordado é correlacionado com Segurança Pública. A infinidade de “especialistas” que surgem com o discurso de autoridade sem compreensão da narrativa complexa que circunda a segurança pública potencializa uma difusão de ideias e um campo fértil para os crescimentos de pensamentos populistas quando se trata de prevenção e combate à criminalidade.

Os meios de comunicação são parte integrante das relações sociais e a população que consome o produto midiático projeta no apresentador certo grau de

confiabilidade na narrativa apresentada. É neste ponto que é necessário destacar, com todo o rigor científico, a criação da figura do jornalista justiceiro, no sentido daquele que “leva e entrega a justiça”.

No primeiro capítulo consta o estudo sobre as teorias da comunicação e a construção do discurso sensacionalista em relação ao crime. No desenvolvimento o objetivo do capítulo, observa-se a abordagem evolutiva das principais teorias da comunicação e os seus respectivos modelos teóricos de comunicação. Aqui já se ressalta que a comunicação social produziu ao longo da sua evolução acadêmica inúmeras teorias científicas, conceitos e métodos de classificação do saber metodológico da teoria da comunicação. O recorte que se fez é com relação as teorias que guardam correlação com o objetivo geral que é a fundamentação teórica do populismo penal midiático. Finaliza-se o capítulo com um estudo da construção do discurso midiático e sensacionalista do crime e seu reflexo na coletividade.

No segundo capítulo indica a apresentação da denominada criminologia midiática e a identificação, já com as bases da teoria da comunicação, do jornalista criminal. Para tanto, faz-se necessário a apresentação do referencial de Eugênio Raul Zaffaroni que inicia a discussão da criminologia midiática, sendo o elo entre a política criminal e o estudo da comunicação social. No desenvolvimento do capítulo consta a definição do populismo penal e o papel do denominado jornalista justiceiro na política criminal.

No terceiro capítulo, em resposta ao fenômeno criminal da legislação penal incriminadora, destaca o produto da atuação da mídia uma produção legislativa criminal intensa no Brasil, traçando uma correlação entre o que se denomina de mass media e o populismo penal, bem como as consequências que a política criminal punitivista traz nas políticas de segurança pública.

É relevante pontuar que não nos incumbe a tarefa de exaurimento do debate ou de chegar a um denominador comum no escopo das bases teóricas aqui apontadas. O que se busca é o fomento do debate científico das políticas de segurança pública com um avanço na sociedade. A crítica que se faz a mídia e a sua interferência direta ou indireta nos programas de segurança pública não têm por traz um afastamento ou renega-la a segundo plano, pelo contrário, o objetivo é

compreender a forma como a mass media atua na sociedade para que com seja proporcionado o diálogo correto e construtivo.

2 TEORIA DA COMUNICAÇÃO E A CONSTRUÇÃO DO DISCURSO SENSACIONALISTA EM RELAÇÃO AO CRIME

2.1 A ABORDAGEM EVOLUTIVA DA TEORIA DA COMUNICAÇÃO E OS MODELOS TEÓRICOS DE COMUNICAÇÃO

A temática que envolve a mídia e o fenômeno criminal constitui campo teórico de várias análises e concepções diversas, a depender do olhar ou do referencial teórico que se segue. Certo é que a teoria da comunicação começou a ser cientificamente estudada no início do século 20, como bem lembra Martino (2019, p. 23).

Aqui cabe o registro que o fato de a ciência produzir conhecimento acerca da teoria da comunicação não importa em afirmar que a ela, em si, não significasse objeto de relevância nas sociedades antigas. França (2017, p. 34) destaca que as primeiras sociedades já tinham a comunicação como tema de debate interno e reflexões, citando como exemplo os gregos Platão e Aristóteles, que exercitavam seus pensamentos utilizando técnicas de comunicação.

Ocorre que o conhecimento das técnicas de comunicação alinha-se ao crescimento do tráfego de informações e ao avanço tecnológico, traços marcantes do início do século 20. A sociedade, em claro desenvolvimento, consumia cada vez mais novos meios de comunicação. Logo, era imperioso o incremento de estudos objetivando explicações da comunicação de massa a partir do conhecimento já existente da urbanização, do capitalismo industrial e da sociedade do consumo (FRANÇA, p. 35).

A industrialização, pós revolução (XVIII), teve, dentre os inúmeros efeitos sociais, a interação entre a denominada indústria cultural e os meios de comunicação de massa. Descreve Coelho (1993, p. 10) que a alteração no modelo de produção e a forma de trabalho acabou por determinar um novo modelo de consumo, tanto cultural como de informação para as massas, daí a importância do estudo da comunicação de massa.

Não se despreza o estudo e a importância que as escolas de Chicago (1910) e a de Frankfurt (1923) tiveram na construção do pensamento crítico da teoria da comunicação. A primeira, por nos apresentar o pragmatismo norte-americano do final do século XIX, estudado a partir da microsociologia e interação entre imigração e internacionalismo. Já a segunda, se desenvolveu em paralelo com as teorias norte-americanas, estudando a comunicação pelo viés do processo histórico e global da sociedade (FERRARI, p. 18).

Ocorre que o objeto da pesquisa se restringe a análise do fenômeno da criminologia midiática e o populismo penal relacionado ao jornalismo criminal. Por esta razão, os modelos teóricos funcionalistas norte-americanos apontam referenciais teóricos que melhor fundamentam a temática em análise.

É consenso que os estudos mais aprofundados da comunicação de massa tiveram surgimento nos Estados Unidos. Enuncia Martino (2019, p. 23) que os meios de comunicação de massa estavam produzindo efeitos na sociedade com a forma e modo que a notícia ou fato eram apresentados ao público consumidor. Foi neste cenário que nasceu a denominada *Mass Communication Research ou escola funcionalista americana*.

[...]: por outro lado, a expansão da produção industrial e a necessidade de ampliar a venda dos novos produtos (de estimular a formação e a ampliação dos mercados consumidores) impulsiona o investimento em pesquisas voltadas para o comportamento das audiências e para o aperfeiçoamento das técnicas de intervenção e de persuasão. Por outro lado, a acomodação do mundo sob o impacto da fase monopolista do capitalismo, bem como a ascensão dos Estados Unidos com grande potência imperialista, atribuem à comunicação um papel estratégico (FRANÇA, 2017. p. 36).

Identifica-se que o estudo da comunicação de massa acabava por desempenhar um papel estratégico na sociedade capitalista americana em desenvolvimento, até porque, dependendo da forma, os usos dos meios de comunicação poderiam contribuir para o fomento de autoritarismo, viés oposto à democracia americana em franca ampliação.

Um dos primeiros estudos publicados em 1922, foi a obra *Public Opinion*, de Walter Lippmann, jornalista, escritor e político. Na sua obra, Lippmann afirmava que um governo democrático só lograria êxito quando o foco fosse a opinião pública

e, indo além, estabelecia uma correlação com a formação da opinião com a capacidade das pessoas entenderem satisfatoriamente o mundo em que se inseriam (SILVA, p. 59).

A imprensa ocuparia a função de criar a denominada força mística da opinião pública, ao argumento de que as pessoas são limitadas na sua capacidade de compreender as questões ao seu redor. Parte do raciocínio de que a mídia é responsável por articular entre os diversos setores da sociedade. Somente o conhecimento dos efeitos que os meios de comunicação produzem na sociedade é que se poderia proteger a democracia (MARTINO, 2019, p. 24).

Pela narrativa teórica, tem-se que a teoria de Lippmann define o modo, forma e o tipo de notícia é cuidadosamente selecionada com a finalidade de direcionar o público da grande massa ao que eles poderão ou não saber, em uma clara seleção, da informação, o que, nem sempre, implica manipulação intencional de informação.

Notícias são criadas a partir de uma série praticamente infinita de seleções e escolhas efetuadas pelos profissionais. Ao presenciar um fato, o jornalista toma uma série de decisões – desde as palavras a empregar até quais aspectos destacar do conjunto de acontecimentos – e transforma isso em notícia. A partir do momento em que alguns detalhes são acentuados e outros não, a notícia se torna o veículo de uma representação específica da realidade – não há uma distorção deliberada, mas uma necessidade prática (MARTINO, 2019, p. 25).

Com o passar dos anos o escopo de estudo dos meios de comunicação, inevitavelmente, migra do olhar interno para o mais internacionalista. Isto decorre do início do segundo confronto bélico mundial e do papel desempenhado pela mídia no contexto de guerra e pós-guerra.

A preocupação dos teóricos, aponta França (2017, p. 47), no momento do início da 2ª Guerra Mundial, é com a preparação e desenvolvimento dos meios de comunicação para ser mais um vetor de estímulo aos americanos que iriam para o combate. Já com o fim da Guerra, continua o autor, a mídia passa a ocupar um espaço de propaganda eleitoral interna, criação de comunicação no contexto de pós-guerra e combate à propagando comunista.

Observar-se que, de fato, os Estados Unidos apresentam um campo fértil para o desenvolvimento de diversas teorias da comunicação. Inegável é o papel desempenhado pelos estudiosos, sempre correlacionando as terias da comunicação com os fatores de convívio social, como a política, economia segurança pública. Não é pretensão esgotar todas as evoluções das correntes filosóficas da teoria da comunicação norte-americana, mas, inserir essas teorias dentro do contexto da mídia sensacionalista atual e sua relação com o efeito da criminalidade e do crime em si considerado.

Antes de adentrar no estudo discurso sensacionalista em relação ao crime, importante é apontar alguns modelos teóricos de comunicação, que cumprirão a função de embasamento teórico das considerações que adiante serão apresentadas.

O modelo de Lasswell, publicado no ano de 1948, delimita a comunicação de massa em cinco breves indagações. São elas: Quem; diz o quê; em que canal; para quem; com que efeito? (BAPTISTA, 2017, p. 192)

A busca do modelo é pela articulação entre as várias indagações formuladas, em uma clara tentativa de buscar um padrão na construção da notícia, elevando a mídia a parte da articulação da sociedade moderna. Sem dúvida a mídia deve ser considerada o instrumento por onde os fatos e conhecimentos circulam pela grande maioria da sociedade, a denominada comunicação de massa. Por isto Lasswell integrava a mídia como um sistema articular da sociedade, por onde passam todas as informações que são levadas aos receptores, aqui os cidadãos (MARTINO, 2019, p. 28).

Quando algo está errado no organismo, elas mandam as informações para o sistema nervoso central, que organismo maneira de identificar e solucionar o problema. Lasswell entende que a mídia faz algo parecido. Ao transmitir informações das placas para o controle central, os meios de comunicação garantem a vigilância no centro sobre os componentes, evitando elementos hostis, Assim como as células brancas eliminam os corpos estranhos. [...] A sobrevivência do regime democrático é assegurada por uma comunicação e política montada para garantir a manutenção das ligações entre parte/tudo (MARTINO, p. 29).

Outro modelo teórico que chama atenção e descreve a comunicação de massa e o gosto popular é a teoria das funções da mídia de Robert Merton e Paul

Lazarsfeld. O objeto do estudo é a análise das transformações culturais ocorrida no pós-guerra e o surgimento de um tipo alternativo de divertimento popular de massa, criada pela mídia (MARTINO, 2019, p. 32).

O modelo teórico de comunicação desenvolvido culminou por identificar, em um primeiro momento, três funções básicas da mídia. Narra França (2017, p. 60) que a primeira função é a de atribuir *status* social, ou seja, os meios de comunicação passam a definir os parâmetros para indicar o que é ou não relevante, o que deve ou não ter prestígio social. Ainda no estudo das funções da mídia, destaca-se a forma como os meios de comunicação assumem o papel de guardião dos padrões de comportamento socialmente adequados e, se o indivíduo desviar do padrão ou da norma social, enfrentará a condenação pública pela mídia (FRANÇA, 2017, p. 60).

Por fim, a denominada “disfunção narcotizante” produz um efeito no sentido da crença de que a informação ou estar bem informado é fator suficiente, tendo como efeito uma gradativa redução do processo crítico do cidadão em buscar o fato em si considerado, uma vez que o volume de informação selecionado pela mídia seria suficiente para indicar a sensação de dever cumprido, permanecendo imaculada a sua consciência social (MARQUES, 2019, p. 6).

Muito embora os modelos aqui estudados sofram críticas ou até mesmo evolução teórica, inegável é a sua contribuição para o processo de compreensão do fenômeno da comunicação de massa, até porque, os modelos teóricos não tendem a ser imutáveis. Pelo contrário, com a evolução do estudo científico identificam-se novos modelos e novos padrões que propiciarão ao pesquisador novos momentos de reflexão.

França (2017, p. 78) aponta em seu estudo que as pesquisas acabaram por contribuir para o desdobramento do estudo da comunicação de massa. O destaque apontado pelo autor refere-se ao estudo realizado por Maxwell Mac'Combs e Donald Shaw, que apresentou o conceito de agenda *setting*, também denominada de *teoria da agenda*, que é a capacidade dos meios de comunicação de definir os temas e as controvérsias que serão apresentadas pela imprensa e adotados pela população, isto é, aquilo que “pautará” as conversas e debates entre os receptores das notícias.

O embasamento teórico da afirmação acima pode ser confirmado por MacCombs e Shaw, após a publicação do artigo intitulado “The Agenda Setting Function of Mass Media” (2019). Os autores, ao refletirem sobre o processo eleitoral norte americano discutem a definição de “agenda” da mídia naquele cenário. Claro, suas pontuações são relativas à denominada mídia de massa ou grande mídia, com sua alta capacidade de influência na comunidade social em que atua.

Focalizando especificamente a função de definição da agenda da mídia, Lang e Lang observam: A mídia de massa força a atenção para certas questões. Eles constroem imagens públicas de figuras políticas. Eles estão constantemente apresentando objetos que sugerem o que os indivíduos na massa deveriam pensar, saber, ter sentimentos. Talvez essa função hipotética de definição de agenda da mídia de massa seja mais sucintamente declarada por Cohen, que observou que a imprensa pode não ter sucesso na maior parte do tempo em dizer às pessoas o que pensar, mas é incrivelmente bem-sucedido em dizer a seus leitores o que pensar acerca de. Embora a mídia de massa possa ter pouca influência na direção ou intensidade das atitudes, a hipótese é que a mídia de massa define a agenda de cada campanha política, influenciando a relevância das atitudes em relação às questões políticas (MacCombs e Shaw, 2019).

Em breve síntese, os autores indicam que a definição da agenda, ou seja, do que será objeto de pauta jornalística, é sugerida pela mídia de massa, que de certa forma possui o poder, ainda que indireto, de influenciar no imaginário social para a definição de temas que serão por todos considerados relevantes. São citados vários exemplos no campo político, da capacidade da mídia de massa de influenciar no processo eleitoral.

Martino aponta bem como é a definição e as escolhas dos temas que irão compor a agenda da mídia partindo de uma constatação da hierarquização da escolha do tema:

Os temas presentes na agenda pessoal, bem como na agenda da mídia, são hierarquizados pela importância atribuída a eles. Na agenda da mídia, por exemplo, o tema das manchetes é mais importante, segundo critérios da mídia, do que uma notícia publicada nas páginas finais de um suplemento trimestral em um obscuro jornal de bairro do interior. [...]. Os temas da mídia, presentes na agenda de temas de grande parte do público, adquirem uma visibilidade social que nenhum tema da agenda particular deve ter. Afinal, é esperado que poucas pessoas estejam interessadas em pautar nossa vida particular, enquanto os temas da mídia são amplamente conhecidos e comentados (MARTINO, 2019, p. 208).

A dúvida que surge é como operacionalizar a aplicação da “*agenda setting*”, aplicando corretamente seus pressupostos. Esteves (2012, p. 112) afirma

que é através da função essencial atribuída aos meios de comunicação de massa que se define quais assuntos serão eleitos para chamar a atenção do público alvo. Essa agenda definirá um elenco de matérias informativas prioritárias que assumirão maior destaque que outras.

Essa teoria ganha espaço considerável, tendo em vista que, na atualidade, as fontes de informações estão cada vez mais restritas aos portais de notícias e aos programas de televisão. A experiência humana de trocas pessoais de informações por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens acaba por substituir uma forma indireta de obtenção da notícia, que é a comunicação de massa (ESTEVES, p. 114).

Ocorre que a evolução do estudo da teoria da agenda acabou por diagnosticar, também, um crescimento do processo visual de informação. As imagens ganham mais destaque, ocupando quase que o papel principal na veiculação da informação (ESTEVES, p. 126).

Entretantes, críticas também surgiram à teoria da agenda *setting*. Barros Filho (2008, p. 181), em obra dedicada ao tema, apontou que não foi possível comprovar, empiricamente, o referencial teórico apontado pela teoria da agenda. Sendo assim o autor sugere que a referida teoria fique apenas no campo da hipótese, visto que não foi possível definir o que seria a determinação da agenda ou ainda, a imposição de uma abordagem própria ao fato noticiado.

De qualquer sorte, a teoria da agenda corrobora a linha de pensamento que delimita a indubitável influência da comunicação de massa na mentalidade punitivista da população. O que não implica, de forma objetiva, que a população seja uma massa ingênua e com anseios que serão suplementados pela mídia. A constante evolução da teoria da agenda certamente irá ocupar novos horizontes de debates vinculados ao sensacionalismo midiático e o papel da notícia do crime no meio social.

Após o breve recorte dos referenciais teóricos que se fundam a teoria da comunicação, bem como dos modelos teóricos aqui apresentados, cumpre discorrer sobre a construção do discurso sensacionalista do crime.

2.2 O DISCURSO MIDIÁTICO SENSACIONALISTA DO CRIME

O tema “mídia sensacionalista” e a notícia do crime há muito ocupam o cenário de discussão, tanto acadêmica como no próprio meio social. É importante lembrar que a expressão “jornalismo sensacionalista” ou “mídia sensacionalista” carece de conceituação podendo ser definida de diversas formas.

Os pioneiros sensacionalismos são os personagens históricos da mídia, Joseph Pulitzer e William Randolph Hearst, conforme relatado por Angrimani (1995). Certo que existe uma correlação entre o aparecimento dos jornais e o sensacionalismo, que é basicamente definido, conforme aduz Marcondes Filho (apud Angrimani, 1994), pelo trinômio escândalo-sexo-sangue.

Angrimani nos relata que o sensacionalismo é facilmente percebido nas iniciais publicações da França e dos Estados Unidos da América:

Ao se analisar a origem da imprensa em dois países diferentes: França e Estados Unidos, verifica-se que o sensacionalismo está ali, na origem do processo. Na França, por exemplo, entre 1560 e 1631, apareceram os primeiros jornais franceses - “Nouvelles Ordinaires” e “Gazette de France”. Segundo Seguin, a “Gazette” se parecia com os jornais sensacionalistas que são feitos atualmente, trazendo *fait divers* fantásticos e notícias sensacionais “que agradavam a todos” (ANGRIMANI, 1994, p. 19).

Na França ainda, existiam folhetins denominados “canards”, que eram impressos normalmente em apenas uma folha.

[...] os canards, jornais populares de apenas uma página, impressos na parte frontal e que comportavam título, ilustração e texto. Os “canards” mais procurados, segundo Seguin, eram os que relatavam *fait divers* criminais: crianças martirizadas ou violadas, parricídios, cadáveres cortados em pedaços, queimados, enterrados (ANGRIMANI, 1995, p. 19).

Segue assim, uma manchete dos “canards”: “Um crime abominável!!! Um homem de 60 anos cortado em pedaços. Com o subtítulo: enfiado em uma lata e jogado como ração aos porcos” (Angrimani, 1995, p.20).

Nos Estados Unidos, o sensacionalismo tem a seguinte nota histórica:

Nos Estados Unidos, onde essa maneira de fazer jornalismo ganhou impulso e conformação de gênero, nota-se que o primeiro jornal americano tinha características sensacionalistas. Para Mott, “nós podemos encontrar sensacionalismo em *Publick Occurrences*, primeiro jornal americano” (ANGRIMANI, 1995, p. 20).

É evidente que o sensacionalismo se vale de estratégias estudadas pelas teorias da comunicação e pelos modelos teóricos estudados para sobrepor os seus interesses econômicos, superdimensionado a exposição do fato. Banalização da violência; ocultação de fatos juridicamente relevantes; a ausência de apresentação de dados empíricos de aumento ou diminuição da criminalidade são, dentre outros, mecanismos utilizados para potencializar o sensacionalismo midiático. (AMARAL, 2006. p. 21)

Essa postura sensacionalista, por sua vez, encontra amparo no enfoque comunicacional. A mídia é uma mercadoria rentável e como tal, está intimamente ligada as questões da indústria cultural. Gomes (2015, p. 64) explica que a mídia e a informação são expressões comuns no discurso da modernidade. Aponta ainda que a mídia se converteu em um meio de auto formação, posto que influencia diretamente o público com o seu mister.

Compreende-se, ainda que longe dos temas mais sensacionalistas, que a mídia seleciona propositadamente os assuntos para divulgação. Uma vez publicada, é a base para a construção do discurso sensacionalista e da opinião coletiva, opinião que está previamente imposta e selecionada pelos meios de comunicação de massa.

É o que estuda Seridório (2018, p. 190) na denominada “hipótese da espiral do silêncio”, que é, justamente, a forma que os indivíduos expressam suas ideias e opiniões, a partir de uma construção de opinião generalizada, amplamente difundida pela mídia. Neste modelo, o receptor da informação começa a perceber, intuitivamente, que os assuntos tratados pela mídia, são caracterizados como de

opinião pública e, quase que em um efeito inconsciente, começa a moldar seu comportamento.

A massificação e o sensacionalismo, aliada a teoria da agenda, qualificada pela espiral do silêncio, potencializa o campo de discussão da influência da mídia de massa na sociedade. Logo, a percepção dos indivíduos de que aquela notícia ou opinião é a dominante não significa que o seja realmente, mas, a partir do momento em que os indivíduos a identificam como sendo “a opinião do povo”, começam a ser guiados por ela (MARTINO, 2019, p. 212), que então adquire a dominância que antes não tivesse. Trata-se de uma profecia autorrealizada.

Quando se analisa, estritamente, o discurso sensacionalista do fenômeno criminal, é facilmente verificado uma perfeita harmonia entre todos os modelos teóricos aqui apresentados, principalmente o modelo da teoria da agenda e da espiral do silêncio de Elizabeth Noelle-Neuman.

O caso criminal é fortemente explorado pela mídia de massa. O assunto da segurança pública tornou-se frequente nos noticiários e a popularização dos telejornais policiais é uma realidade na sociedade Brasileira atual.

Os meios de comunicação de massa obedecem a um processo seletivo na extração da informação a ser transmitida, de maneira que compõem uma realidade distorcida. Em regra, a fonte dessa informação é a própria polícia e, como a polícia toma conhecimento, {na maioria das vezes}, de ‘determinados delitos contra o patrimônio’ (furtos, roubos, certos estelionatos), contra a liberdade sexual (estupro e estupro de vulnerável), e contra a vida e a saúde – além dos delitos por acidente de trânsito – logo sua nota característica tende a ser a violência. (...). Isso, sem dúvida, desvirtua o processo de apreensão da realidade na medida em que certos delitos de violência, mercê da seleção policial, sofrem um incremento bem maior em confronto com os demais. Cria-se assim, uma identificação de criminalidade com a violência e, conseqüentemente, a adoção de um estereótipo criminal. Tudo isso, por sua vez, repercute na transmissão, pois o que interessa do ponto de vista do consumo é o sensacionalismo e de ponto de vista ideológico é criar o medo ou o pânico para insegurança do Cidadão (FRANCO, 2011, p. 146).

Como premissa do estudo científico, não se pode afirmar que as informações veiculadas são falsas ou que a *mass media* é a responsável pelo aumento da sensação de insegurança ou criminalidade. Não é essa a discussão. Na verdade, o que se apresenta para o debate acadêmico é justamente as “formas”

como as notícias são divulgadas e transmitidas, que acabam por potencializar, no espectador, o medo.

Gomes (2013, p. 260) lembra que as empresas de mídia, quando indagadas sobre o tema em debate, sustentam posição de que “apresentam a notícia da forma como o público deseja”. É inegável que são os próprios veículos que criam as imagens e formas de comunicação de aguçam no leitor a vontade de estar sempre consumindo aquele produto, já que a mídia, como vimos, faz parte da indústria da comunicação.

A ideia de jornalismo cívico, apontada por Lima (2017, p. 46) ou de uma agenda cívica do jornalismo passaria pelo “diálogo” com o público consumidor da notícia. As empresas e os jornalistas raramente escutam o público consumidor com o objetivo de criar pautas mais alinhadas com o verdadeiro anseio da informação. Há um evidente afastamento entre jornalista e público, mitigado por uma falsa interação condicionada, e o que se apresenta ao consumidor é antes entretenimento que notícia, antes notícia que informação.

A descrição do medo, na sociedade pós-moderna, apresentada na obra de Bauman (2008, p. 113), reproduz todos os desconfortos causados pela natureza ou pelas ameaças do convívio moral.

O medo é um sentimento conhecido de toda criatura viva. Os seres humanos compartilham essa experiência com os animais. Do comportamento animal descreve de modo altamente detalhado o rico repertório de reação dos animais a presença imediata de uma ameaça que ponha em risco suas vidas. [...]. Os humanos, porém, conhecem algo mais além disso: uma espécie de medo de segundo grau, um medo, por assim dizer, social e culturalmente reciclado [...] um medo derivado que orienta seu comportamento (BAUMAN, 2008. p. 9).

Para Bauman este medo derivado estaria relacionado com a sensação de insegurança, de vulnerabilidade, na crença interiorizada dos perigos mais aterrorizantes, o que potencializaria o medo derivado, um aborrecimento gerado por incertezas que são adquiridas através de percepções reais ou falsas da realidade.

A confiança e o medo dos centros urbanos também foram objeto de pesquisa de Bauman (2009, p. 2). O autor afirma que a insegurança moderna é caracterizada pelo medo dos criminosos e dos crimes por eles praticados, tendo

como consequência a verificação que o perigo está em toda parte é quase que inafastável da sociedade moderna urbana.

Em destaque, no passo harmônico do pensamento de Pastana (2003, p. 117), que o medo sempre acompanhou o homem, porém, na história mais recente, principalmente do Brasil, ele está inserido nas transformações sociológicas, o que acabou por fomentar uma verdadeira cultura do medo, ainda mais quando a temática em voga é a criminalidade.

A cultura do medo tem o seu sucesso condicionado da forma como ele será expressado e difundido, posto que dependerá da eficácia em alcançar as estruturas mais profundas da sociedade, possibilitando a *venda de perigos*, aparentemente imaginários ou inalcançáveis, como reais (GLASSNER, 2003. p. 17).

Por esta razão, Bauman (2008, p. 115) afirma que o crime e seus consectários acabam por receber uma atenção desproporcional, inclusive quanto a incidência da ocorrência, ante a exposição midiática excitante do espetáculo.

A relação entre o cidadão e a criminalidade, neste contexto pós-moderno, além do medo, converge para uma maior aceitação e consumo midiático da violência, o que se justifica pela voracidade da aquisição de produtos midiáticos que noticiam a violência. (LIRA, 2014, p. 15)

Nesse sentido, a despeito da desigualdade de armas entre a imprensa e o investigado/réu, força é convir que a mídia sensacionalista propaga o medo travestido de notícia. Sim, medo. Medo no sentido por quem recebe a notícia e medo sentido pelo investigado/réu que vê sua dignidade, como pessoa humana, aniquilada diante das telas de TV, nas capas de jornais, blogs etc. medo que se eleva à potência infinita, se considerada a velocidade com que a informação é transmitida atualmente, sobretudo com o uso da internet (LIRA, p. 12).

Certas são as palavras Gomes (2015, p. 83) ao afirmar que o lema da mídia sensacionalista é “emocionar para conquistar”. Esta emoção, atrelada à conquista, releva a real intenção da mídia sensacionalista, que é a captura do consumidor, público que assiste e consome a informação midiática, dentro de um farto catálogo de opções e emoções, e, claro, a violência é um dos produtos mais consumidos.

A repetição do consumo da violência acaba por incutir no consumidor, público que assiste aos programas, que aquela situação social retratada ou que aquela violência repetida por várias vezes é a situação atual daquela sociedade. O modo desproporcional e exacerbado com que as notícias são veiculadas agiganta uma preocupação ao espectador, e nesse ponto, é de questionável veracidade (LIRA, 2014, p. 95).

Este tema aqui apresentado acabou por ampliar as discussões criminológicas do papel da mídia no contexto criminal. No capítulo a seguir será exposto o referencial teórico acerca da criminologia midiática e do populismo penal, avaliando o papel da mídia de massa na formação e implementação das políticas criminais.

3 CRIMONOLOGIA MIDIÁTICA E A IDENTIFICAÇÃO DO JORNALISTA CRIMINAL

Criminalidade midiática é conceito que reúne a cientificidade da academia com o senso comum. Mesmo com a evolução tecnológica dos meios de informação, a televisão ainda ocupa um espaço significativo de penetração nos lares da população brasileira. A linguagem utilizada para a transmissão da informação é propositadamente desenhada para fomentar o discurso da violência, marcados por um estilo hiperbólico, identificado pelo exagero nas narrativas criminais violentas e pela linguagem quase que informal, além do uso da semiótica para aproximação do apresentador com o seu público fiel (DIAS, 2008, p.18).

Neste contexto, o populismo penal midiático potencializa a disseminação do medo, tendo como âncora da verdade o jornalismo ou jornalista justiceiro, que, utilizando-se da criminologia midiática interfere diretamente no modelo de política criminal legislativa e de gestão da segurança pública, sem qualquer cientificidade ou embasamento técnico científico, valendo-se apenas da credibilidade do seu discurso (ALMEIDA, 2013).

Outra abordagem possível é a vertente de que as esferas policiais e os atores da lei penal, em certa medida, em seu próprio benefício, individual ou coletivo, facilitam a interferência da mídia nos modelos de política criminal, caracterizando assim uma dialética sistêmica que necessita de uma abordagem científica.

Assim, valer-se-á dos conceitos e fundamentos da criminologia midiática, na visão de Eugênio Raul Zaffaroni, para indicar as bases teóricas do denominado “populismo penal midiático”, segundo o qual o jornalismo justiceiro propaga seus conceitos e como isso reflete na política criminal legislativa e até mesmo na gestão da segurança pública.

Busca-se uma reflexão científica de como a mídia televisiva, na divulgação de notícias, influencia diretamente nos parâmetros legislativos com reflexo na política criminal, bem como interfere, em larga medida, na gestão da

segurança pública. Uma hipótese a ser pesquisada é a linha de pensamento de que a mídia é apenas uma peça fundante de um todo do espetáculo, que tem como atores as forças públicas de segurança, o Poder Judiciário, com os juízes de redes sociais, a sociedade do medo, o processo penal do espetáculo, tal como defende Cláudio Mikio Suzuki (2019).

3.1 CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA: RECORTE DE EUGÊNIO RAUL ZAFFARONI

É possível sintetizar a criminologia midiática como o senso comum punitivo, aquele nível de angústia que gera a violência. Não se trata aqui de um conceito forjado na academia, mas sim uma percepção ou criação de uma realidade concebida e absorvida pelos meios de comunicação.

É na obra "*La palabra de los muertos*" que Zaffaroni (2017) inicia a discussão da criminologia midiática, inclusive apontando a televisão como o meio técnico empregado para a difusão das ideias criminológicas expostas. Complementando o referencial teórico, o mesmo autor, completa a exposição dessa teoria no livro "A questão criminal", sem acrescentar grandes modificações estruturais, mas apenas organizando melhor as ideias científicas da criminologia midiática, e como que a televisão e a vítima-herói interagem neste contexto.

O que é fator de destaque, na teoria apontada, é como a televisão se apresenta como o vetor mais significativo de transmissão do discurso da violência e do medo para a coletividade. O público, receptor da informação, passa a ser qualificado pela criminologia midiática como vítima, não do crime, mas dos efeitos desta difusão.

Giovanni Sartori (2001) e Pierre Bourdieu (1997), em relação à temática da televisão, apresentam-se como os principais críticos deste veículo de comunicação. Sartori (2001) aponta a televisão como um retrocesso na capacidade evolutiva do ser humano, na dimensão intelectual, na medida em que, nosso processo evolutivo tem por base a capacidade do saber desenvolvido a partir de conceitos e concepções mentais. Entretanto, a televisão, nos dizeres do autor,

inverte a lógica da absorção do saber, passando a uma percepção do conhecimento pelos sentidos, ou seja, no puro e simples ver.

[...]. Na realidade, a televisão produz imagens e apaga os conceitos; mas desse modo atrofia a nossa capacidade de abstração e com ela toda a nossa capacidade de compreender. Para o sensismo – uma doutrina epistemológica abandonada por todos há muito tempo – as idéias são decalques derivados de experiências sensíveis. Mas na verdade é o oposto. A idéia, escrevia Kant, e “um conceito necessário da razão ao qual não pode haver nos sentidos nenhum objeto correspondente (*congruierender Gegenstand*)”. Portanto, o que nós vemos e percebemos concretamente não produz “idéias”, mas se insere nas idéias (ou conceitos) que o classificam e “significam”. E é justamente este o processo que vem sendo atrofiado quando o *homo sapiens* é suplantado pelo *homo videns* (2001, p. 33).

A descrição do autor é o reflexo atual da crítica da criminologia midiática. Busca-se a informação não na academia ou em qualquer repositório de conhecimento, mas, sim, nos programas de televisão, que se apresentam como o simbólico e legítimo veículo de difusão do saber criminológico (ALMEIDA, 2013). Ao telespectador, que em certa maneira atua inconscientemente, cabe a recepção da verdade simbólica apresentada, sem se lhe facultar uma discussão mais adequada dos temas apresentados.

Observa-se que a crítica de Sartori pressupõe a mitigação da capacidade humana de pensar no abstrato. Não é escopo da pesquisa aprofundar nesta discussão, mas o registro se faz relevante para a reflexão, pois o cenário apresentado pelo autor é catastrófico, na medida que a televisão teria a capacidade de se comunicar com a apresentação de imagens concretas, levando o receptor a não mais refletir, traço característico do *homo sapiens*.

Um pouco menos radical, mas igualmente crítico da televisão, Bourdieu (1997), aponta que a televisão expõe mecanismos de violência, por ele definidos como violência simbólica. Explica o autor:

Desejaria, então, desmontar uma série de mecanismos que fazem com que a televisão exerça uma forma particularmente perniciosa de violência simbólica. A violência simbólica é uma violência que se exerce com a cumplicidade tácita dos que a sofrem e também, com frequência, dos que a exercem, na medida em que uns e outros são inconscientes de exercê-la ou de sofrê-la. A sociologia, como todas as ciências, tem por função desvelar coisas ocultas; ao fazê-lo, ela pode contribuir para minimizar a violência simbólica que se exerce nas relações sociais e, em particular, nas relações de comunicação pela mídia (2001, p. 22).

O autor não expõe apenas críticas teóricas à televisão. Menciona também que a televisão se perpetua pela consolidação dos índices de audiência, cujo efeito é perceptível na criação e concepção de cada programa de televisão. Desta forma, os programas apresentados ao telespectador são pensados não apenas no conteúdo técnico televisivo, mas principalmente na capacidade de fixação de um público fiel, destinado a consumir com frequência o produto midiático.

Zaffaroni (2013) propõe a explicação deste fenômeno apresentado por Sartori, que transforma o telespectador em mero receptor da imagem concreta e, por conseguinte o afasta do pensamento crítico, bem como adequa seu raciocínio ao defendido por Bourdieu:

Mas por que as pessoas a aceitam ou ficam indefesas diante dessa construção da realidade? A disposição em aceitá-la obedece a que, assim, se reduza o nível de angústia que gera a violência difusa. Voltaremos a esse ponto mais adiante, mas a regra é que quando a angústia é muito pesada, ela se converte, através da criminologia midiática, em medo a uma única fonte humana. Por isso, a criminologia midiática sempre existiu e sempre apela a uma criação da realidade através de informação, subinformação e desinformação em convergência com preconceitos e crenças, baseada em uma etiologia criminal simplista, assentada na causalidade mágica. Esclarecemos que o mágico não é a vingança, e sim a ideia da causalidade especial que se usa para canalizá-la contra determinados grupos humanos, o que, nos termos da tese de Girard, os converte em bodes expiatórios (2013, p. 194).

Assiste razão a Zaffaroni (2013): a criminologia midiática está atrelada a própria evolução histórica da mídia. O que evoluiu foi a forma de sua transmissão, que antes era difundida em praças públicas, passando hoje pela televisão, mas o discurso do pânico, do medo e da vingança sempre estiveram presentes, ainda que a comunidade científica apresentasse soluções diversas para a problemática da violência. Apenas cabe o registro de que o processo evolutivo da televisão trouxe o fator da apresentação da imagem real em movimento como o diferencial midiático, algo que os jornais impressos e os discursos não possuíam, daí a sua força na mitigação do senso crítico do telespectador.

Identifica-se um ponto em comum ao longo da análise da teoria apresentada: não importa o meio pela qual são difundidas as “teses” criminológicas. Em todas elas tem-se a convergência para a estigmatização do indivíduo criminoso, acompanhado do discurso do medo e a proposição de soluções não científicas ou

sequer racionais, como o encarceramento em massa, endurecimento das leis penais, legitimando o discurso da vingança e do ódio como reação ao fato criminoso.

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes, diante de uma massa de criminoso, identificada através de estereótipos, que configuram um eles separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus. Os eles da criminologia midiática incomodam, impedem que se durma com portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e, por isso, devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medos, para resolver todos nossos problemas. Para isso é necessário que a polícia nos proteja de seus assédios (ZAFFARONI, 2013, p. 147).

A televisão potencializa o imaginário social, utilizando de um elemento comunicativo denominado de *fait divers*, que, segundo o dicionário Universal do Século XIX de Pierre Larousse define essa expressão como:

[...] uma rubrica sob a qual os jornais publicam com ilustrações as notícias de gêneros diversos que ocorrem no mundo: “pequenos escândalos, acidentes de carro, crimes terríveis, suicídios de amor, operários caindo do quinto andar, roubo à mão armada, chuvas torrenciais, tempestades de gafanhotos, naufrágios, incêndios, inundações, aventuras divertidas, acontecimentos misteriosos, execuções, casos de hidrofobia, antropofagia, sonambulismo, letargia (LAROUSSE, apud ANGRIMANI, 1995, p. 25).

A expressão é indissociável da criminologia midiática que, ao determinar e selecionar a manchete ou a reportagem a ser exibida na televisão busca subsídios nos *fait divers* para incrementar a notícia. Morin (1962), citado por Angrimani (1995), traça que os *fait divers* compõem o limite do real ou do inesperado.

No *fait divers*, as proteções da vida anormal são rompidas pelo acidente, catástrofe, crime, paixão, ciúmes, sadismo. O universo do *fait divers* tem em comum com o imaginário (o sonho, o romance, o filme) o desejo de enfrentar a ordem das coisas, violar os tabus levar ao limite a lógica das paixões (MORIN, apud ANGRIMANI, 1995, p. 26).

Monestier, estudando os efeitos dos *fait divers*, chega à conclusão de que eles se apresentam ao leitor como um campo aberto, onde é convidado a realizar as suas mais ignoradas fantasias, buscando no leitor/espectador a possibilidade de experimentar os mais variados sentimentos: “Inconciliável com as normas da razão humana, o ser anormal aparece na crônica (de *fait divers*) como um ser fronteiro que marca os limites do mundo conhecido e que parece guardar as portas do inferno” (MONESTIER, apud ANGRIMANI, 1995, p.28).

Diante disso, converge o pensamento de Zaffaroni (2013), ao identificar o quão difícil é o exercício diário de não se deixar contaminar pelas premissas veiculadas pela criminologia midiática. O esforço mental é enorme diante da armadilha emocional transmitida constantemente pela naturalização da morte, da violência e a respostas irracionais para a contenção da violência, na criação da verdade criminológica, sempre amparada pela ideia da pena como a solução mais eficaz contra a violência. Não importa qual teoria da pena que se segue. A legitimação do discurso encarcerador é que prevalece, quando não o da execução sumária dos suspeitos. O resto é superficialidade ou secundariedade.

A televisão constantemente replica o princípio da seleção, até porque ele é o justificador e o ponto de explicação da audiência pretendida, oxigênio do *homo videns*, como sugere Sartori (2001). É o que também aponta Bourdieu (1997) ao definir o denominado “princípio da seleção”, como a busca constante pelo sensacional, o espetacular, apresentando imagens e potencializando o seu caráter dramático e trágico.

A televisão, veículo primeiro da difusão da criminologia midiática, pauta suas próprias respostas de política criminal, por exemplo, não se preocupando com qualquer embasamento científico ou sequer racionalidade, até porque esta não é sua preocupação, que se restringe ao princípio da seleção.

A televisão não é uma fonte de reprodução das imagens robotizada ou em forma de quadros que levam o telespectador à sua contemplação passiva. O jornalista cumpre um papel central na humanização e aproximação do telespectador para com os fatos noticiados. A credibilidade e a forma como a televisão se consolidam no mercado da concorrência pela audiência, deve-se, em grande parte, ao âncora, que será estudado em sessão própria.

3.2 O POPULISMO PENAL E O PAPEL DO JORNALISMO JUSTICEIRO NA POLÍTICA CRIMINAL

3.2.1 Populismo penal

A expressão “populismo penal” não guarda único conceito ou definição. No plano dogmático se traduz como um conjunto de medidas de política criminal, voltadas para o extremismo do discurso penal, com forte viés emocional, que ganha amparo e sustentação ideológica através da criminologia midiática, com a finalidade de angariar apoio popular, votos ou audiência.

Gomes (2019), em breve texto onde tece severas críticas ao denominado populismo penal, aduz que:

O populismo penal caracteriza-se por propor soluções fáceis para problemas extremamente complexos, como são os relacionados com a criminalidade e com a insegurança. O populismo penal tem origem no clamor público, gerando novas leis penais ou novas medidas penais, que inicialmente chegam a acalmar a ira da população, mas depois se mostram ineficientes, porque não passam de providências simbólicas (além de seletivas e contrárias ao Estado de Direito vigente) (2019, p. 2).

Uma possível a origem do clamor público a ser pesquisada, como citado acima, seria a mídia, quando, em certos casos, explora dramas de violência, podendo potencializar o medo coletivo. Neste ponto, será importante o estudo da cultura do medo, como bem sustenta Barry Glassner (2003), em obra dedicada ao assunto, sem deixa de abordar, por certo o referencial teórico de Bauman, na obra Medo Líquido (2008).

Assim, o que impulsiona cada vez mais o populismo penal é a identificação do espectador com as soluções impostas, afastando qualquer alternativa que divirja do posicionamento criminológico midiático do problema.

As falsas crenças e os muitos enganos que alimentam o sistema penal são frequentemente transmitidos através de uma linguagem impregnada por uma forte carga emocional, uma linguagem assustadora, demonizadora, que funciona como um instrumento particularmente importante para o exercício do poder punitivo. Hulsman classifica essa linguagem característica do sistema penal como um dialeto penal, um discurso da repressão a dramatizar, demonizar e isolar pessoas e acontecimentos, assim ocultando seus reais predicados e características (KARAM, 2009, p. 19).

O discurso midiático da violência tem também como consequência a criação de um medo coletivo, caracterizado pelo imaginário social na possível transformação do telespectador em potencial vítima futura do delito, havendo assim

uma convergência de sentimentos entre a vítima efetiva do delito exposto pela mídia e o telespectador, que se põe na qualidade de potencial vítima também daquele delito. É o que se denomina comumente de espetáculo da violência e a superestimação do risco real a ser futuramente enfrentado pelo telespectador.

Karam sintetiza bem este sentimento, narrando que:

Os habitantes da era digital já se acostumaram a apreender o real através da intermediação midiática, já se acostumaram a trocar as experiências diretas da realidade pelas experiências do espetáculo da realidade, a trocar até mesmo sua identificação, sua comunicação e muitos de seus afetos por vivências transmitidas e emoções formadas pela Internet, pela televisão, pelas revistas, pelos jornais. As condutas criminalizadas passam a se, assim, apreendidas através deste espetáculo da realidade, que se torna mais próximo do que a própria realidade, dando àquelas condutas uma dimensão fantasiosa e artificialmente criadora de pânico e histerias, alimentadores da demanda de maior repressão (KARAM, 2009, p. 22).

Conclui-se que a mídia, em seu caráter sensacionalista, transmite ao telespectador uma imagem carregada de simbolismos próprios, hiperpotencializando as ameaças à segurança para fomentar o populismo penal, na medida em que adota para si o modelo punitivista do direito penal, através de mecanismos simbólicos, como única e possível forma de solucionar a problemática da violência.

A maior força constitutiva do Punitivismo é a mídia, através, principalmente da televisão, que tem como defensores teóricos profissionais não habilitados tecnicamente na ciência criminológica para avaliar as questões, dando opiniões com excessiva carga valorativa emocional, com o nítido objetivo de atuar no imaginário social disseminando o pavor, logo, aplicando o princípio da seleção (BOURDIEU, 1997).

Bourdieu avalia essa atuação do jornalismo:

Os jornalistas – seria preciso dizer o campo jornalístico – devem sua importância no mundo social ao fato de que detêm um monopólio real sobre os instrumentos de produção e difusão em grande escala da informação, e, através desses instrumentos, sobre o acesso dos simples cidadãos, mas também dos outros produtores culturais, cientistas, artistas, escritores, ao que se chama por vezes de “espaço público”, isto é, à grande difusão (1997, p. 65).

Aliás, este é um fenômeno recente nos programas de televisão de notícias de violência, como é notório. Sempre aparece um “especialista”, que tem como única função dar um atestado de validade científica às proposições positivistas

simbólicas levantadas pelo âncora do programa, na tentativa de legitimar ainda mais o pensamento midiático do caos e do medo.

A construção deste jornalismo policialesco, que não se confunde com jornalismo investigativo, este comprometido apenas em buscar a notícia e investigar os fatos, é muito bem retratada por Lira (2014, p. 88). Este autor afirma que aquela modalidade de jornalismo camufla os reais interesses dos grupos que pressionam a mídia. A simplicidade do jornalismo policialesco consubstancia apenas a exploração de imagens dos casos criminais, muitas as vezes ao vivo, entrevistando sempre os mesmos atores do fenômeno criminal, qual seja, o suposto autor, policiais, advogados e a suposta vítima. Claro, com o enfoque maior na apresentação da vulnerabilidade jurídica e moral do suposto autor do crime.

Continua Lira (2014) na sua análise afirmando que as críticas à mídia sensacionalista não têm o viés de descredenciar a sua real importância, mas apenas de expor esse poder que a mídia tem sobre o público que a consome.

Sem prejuízo, é de bom alvitre reafirmar que a comunicação social é imprescindível ao Estado de Direito, até porque uma de suas funções é instruir os cidadãos. Todavia, a simples municação informativa não basta. É preciso que o cidadão consiga absorver informações recebidas, de modo que lhe seja possível participar ativamente da coisa pública. Para que isso aconteça, a informação não pode ser tolhida, direcionada de qualquer forma, tampouco partir de um único sentido. Deve a imprensa ter condições de fazer o cidadão conhecer as opiniões dos outros e estar em condições de as confrontar criticamente (LIRA, 2014 p. 11).

Schwartz (1985), na obra “Mídia, o segundo Deus”, corrobora o afirmado, expondo como que os meios de comunicação detêm um poder sobre a população, equiparando-o, simbolicamente, a um poder quase que divino.

Os meios de comunicação afetam profundamente as atitudes da comunidade, as estruturas políticas e o estado psicológico de todo um país. À maneira de Deus, a mídia pode alterar o curso de uma guerra, arrasar um presidente ou um rei, elevar os humildes e humilhar os orgulhosos. Os meios de comunicação conseguem dirigir a atenção de milhões de pessoas sobre o mesmo caso e da mesma maneira [...] (1985, p. 20).

É preciso compreender que os meios de comunicação, principalmente a televisão, ainda que exerçam potencial influência no pensamento crítico do telespectador, não tem o condão que afastar a cientificidade da análise das

questões criminológicas, que definem que o que desviará o ser humano de condutas criminosas não é a duração da pena ou a sua forma mais rígida de execução, mas sim uma certeza; certeza eficaz de punição, e está, não necessariamente será de ordem criminal, como já mencionava o Marques de Beccaria (2001).

Sob a ótica da economia comportamental, segundo Becker (1968), os danos sociais causados pelo crime são pautados pela equação da diferença entre danos e ganhos. Afirma o autor que as restrições das práticas criminosas são pautadas através dos danos sociais que elas causam. Assim os atos criminosos são vistos como um colacionamento de fatores que certamente irão causar problemas gerais na economia de uma sociedade. Becker também não conseguiu demonstrar objetivamente por cálculos econométricos que o aumento da probabilidade da punição surtiria efeito na probabilidade do cometimento dos crimes.

A grande questão, convive no poder ou na capacidade de os órgãos de segurança pública propiciarem mecanismos de dissuasão. Aqui reside o papel fundamental da mídia, não como pontencializadora do medo ou difusora de políticas criminais populistas, mas como colaboradora no cenário técnico de criação de campanhas publicitárias adequadas ao incutir no indivíduo o desestímulo a prática de condutas criminosas.

3.2.2 Jornalismo justiceiro

Em obra dedicada ao tema, Almeida e Gomes (2013) destacam a participação importante e quase umbilical para a consolidação da criminologia midiática, da figura do “Jornalista Justiceiro”, o paladino da moralidade, da verdade, da solução. Defensor dos injustiçados e das vítimas virtuais que, no conforto do seu lar, assistem à violência massificada e espetacularizada.

Almeida e Gomes (2013) define o “Jornalista Justiceiro como aquele que

defende de uma maneira bastante peculiar, os interesses dos vitimizados, dos desamparados, dos injustiçados, dos desprotegidos etc. [...]. Se apresenta como defensor da moralidade social ou da moralidade pública, ou seja, quando atua contra os malfeitores que violam (ou se acham na

iminência de violar) a legalidade, colocando em risco a estabilidade social ou institucional (ALMEIDA e GOMES, 2013, p. 107).

A figura do jornalista justiceiro não é um fenômeno recente. Ir além da narrativa do fato em si, emitindo opiniões, promovendo acusações, julgamentos extra tribunais, aplicações de penas quase que instantâneas ao acontecimento dos fatos não pode ser imputado à mídia televisiva atual. O jornalista justiceiro está entrelaçado com o próprio surgimento da mídia sensacionalista.

O diferencial do justiceiro à moda antiga e o atual reside no fato de aquele possuir um público seguidor predominantemente de classe política e economicamente dominante, com espectro de atuação limitada e sem maior alcance social. O justiceiro atual é o seu oposto, possui vasta popularidade, com poder de comunicação em praticamente todas as classes sociais e com uma credibilidade quase que inabalável, alcançando, representatividade política formal, como em alguns casos notórios na história recente do Brasil.

Um traço marcante do jornalista justiceiro, promovido pelo discurso da violência, é a narrativa de frases típicas e de fácil aceitação, como por exemplo, verificado na obra de Dias (2008), “bandido bom é bandido morto”; “está com pena, leva para a casa”; “olha o rato”, em referência aos acusados de prática de furtos; “levou pipoco para tudo quanto é lado e caiu no chão”; “cantou para subir”, em referência ao óbito da vítima do crime. O traço marcante do humor é umas das características da criminologia midiática.

Conforme expõe Dias (2008), em estudo dedicado ao Jornal Notícias Populares,

O toque de humor à fatalidade das tragédias leva o leitor do NP a contactar com uma violência filtrada pela comicidade, o que, do ponto de vista de alguns críticos, institui a violação de princípios éticos que asseguram respeito ao ser humano e ao seu sofrimento, seja ele agressor, vítima ou audiência (DIAS, 2008, p. 100).

Do texto é possível extrair que o âncora do jornalismo justiceiro ocupa posição de fomentador e divulgador do punitivismo penal como solução de política criminal, não só influenciando a escolha legislativa do modelo de política criminal a ser adotado, mas, também, atua diretamente, cobrando do gestor da pasta de

segurança pública ou até mesmo do chefe do Poder Executivo medidas repressivas sem qualquer preocupação com sua eficiência, eficácia ou efetividade. É a simples cobrança por aquilo que é o marco característico da criminologia midiática, a punição sem utilidade manifesta ou independente dessa utilidade.

O jornalismo policialesco fomentado pelo jornalista justiceiro descreve com euforia as cenas policiais mais violentas, além de não cumprir sua real função cívica. Desta forma, difunde-se o medo irracional, descolado de sua real probabilidade, que se instala instantaneamente na mente do telespectador. Como resposta, acaba por apenas cobrar das autoridades públicas da segurança pública medidas mais rigorosas de punição, sem proceder a uma análise científica adequada (LIRA, 2014, p. 90).

Lembra bem Budó (2013) que a notícia se constrói a partir de situações que alterem a rotina da coletividade. Aquelas situações ditas normais não são objeto de interesse da televisão ou dos jornais impressos, mas aquilo que foge à normalidade das aparências é pauta a ser reproduzida, que terá sua moldagem ou roupagem constituídas pelo jornalista que pela empresa que a divulga.

Tome-se como exemplo o fato publicamente conhecido como “Massacre de Suzano”. O fato ocorreu no dia 13 de março de 2019, no município de Suzano, Estado de São Paulo, especificamente na Escola Estadual Professor Raul Brasil. Em síntese, dois atiradores adentraram na referida escola e mataram cinco estudantes e duas funcionárias da escola (VARGAS, 2019). A cobertura jornalística foi imediata à ocorrência. Todos os jornais televisivos iniciaram as transmissões ao vivo do local dos fatos, entrevistando alunos que acabaram de se salvar do ocorrido; familiares de alunos vítimas do crime e autoridades.

O que chama a atenção é que, no dia 15 de março de 2019, ou seja, dois dias após o ocorrido em São Paulo, o Governador do Estado do Espírito Santo, Renato Casagrande, em companhia do Secretário de Educação, anunciou “novas medidas de segurança nas escolas”¹. Com fundamento em que? Claro está que o intuito foi de “acalmar” os justiceiros jornalistas, que, correlacionando um fato isolado

¹ <https://tribunaonline.com.br/apos-chacina-em-suzano-governo-do-estado-anuncia-novas-medidas-de-seguranca-nas-escolas>

acontecido na cidade de Suzano, tentavam a todo custo repercutir e potencializar a possibilidade de o fato se repetir no Estado do Espírito Santo.

Ramos e Paiva (2007), ao analisar uma crítica comum da cobertura jornalística, sustentam que, assim como são rotineiras críticas ao desempenho das polícias, que atuam, em sua maioria, após a ocorrência do fato criminoso, no viés da notícia, há pouca iniciativa em capacitação do debate aberto e consistente dos mecanismos científicos da redução da violência. A pauta interessante não é o debate, mas sim a transmissão do fato violento, e de preferência logo após o ocorrido.

A consequência, no sentido das autoras Ramos e Paiva (2007), é que, quando se propõe uma análise científica do modelo de política criminal e gestão de segurança pública, o resultado não agrada aos jornalistas justiceiros, tendo como consequência a estigmatização do debate em torno da temática da política criminal e até mesmo o estereótipo do pesquisador, que ante a enorme influência dos âncoras, muitas vezes se sente acuado em emitir sua opinião.

Independentemente dos métodos empregados na eleição, fato é que, na atualidade, os casos criminais têm insistido em figurar nas posições de maior destaque da agenda as temáticas. E aqui pergunta-se: seria pela facilidade e pelo baixo custo para coletar dados? Ou seria pelo fascínio sádico que os cidadãos têm pelos casos criminais, fator que se transforma em fácil e barato instrumento de manobra de opinião? (LIRA, 2014 p. 96)

A mídia sensacionalista acaba por potencializar o denominado positivismo legislativo exacerbado, legitimador do discurso da ausência de arbitrariedade policial, pugnando, incansavelmente pelo surgimento de leis penais mais rígidas e sem qualquer preocupação com os resultados práticos potenciais e, muito menos, com direitos ou garantias fundamentais.

3.2.3 Reflexos na política criminal

Como vimos, o populismo penal, defendido pela criminologia midiática, que encontra seu amparo teórico nos jornalistas justiceiros, apregoa uma intensa intervenção do Estado nas relações sociais. O Estado, de forma repressiva, dada a

legitimidade de leis rígidas, atua em todos os comportamentos desviados do convívio social, não importando a intensidade de sua afetação (ALMEIDA, 2013).

A criminologia midiática justifica a eficácia da intensa intervenção do Estado nas relações criminais com a aplicação à retribuição de um castigo aos infratores de uma regra de conduta social, como única solução da questão da criminalidade, voltando à ideia medieval de pena como castigo (ZAFFARONI, 2013).

Afirmam ainda que a política criminal deve ser orientada no sentido de justificar a pena através das ideias de retribuição e castigo. A pena, assim fundamentada, seria aquela que é conhecida pelo povo, que a respeita, teme e considera justa, pois a execução é igual para todos, sendo proporcional à gravidade do objetivo do crime cometido (PASSOS, 1994, p. 35).

Normalmente em uma organização social dominada pelo medo é que há uma maior fixação das ideias repressivas e um maior clamor pela punição rígida, face a esse medo constantemente presente imaginário de cada indivíduo componente desse grupo social acuado por supostas “ondas de criminalidade”, potencializado pela espetacularização midiática da violência.

Antes de propor uma reflexão divergente da criminologia midiática, cumpre ressaltar a total concordância com a afirmação de Greco (2017), que, ao estudar as características do Direito Penal Máximo, nos ensina que uma sociedade não pode ser educada por intermédio do direito penal, uma vez que o excessivo número de infrações penais tipificadas tem como consequência uma redução da possibilidade de punição, o que leva a uma dupla sensação de impunidade (2017, p.19): a um exame apressado, parece haver mais crimes e menos castigo, ainda que no ano de 2020 o Brasil possuísse mais de 700.000 (setecentos) mil indivíduos presos nas unidades prisionais (BRASIL, 2020).

As políticas minimalistas mais se aproximam da real função do direito penal, qual seja, proteger os bens jurídicos necessários e vitais ao convívio social, estando em harmonia com as premissas de um Estado Constitucional Democrático e Humanitário de Direito.

O Direito Penal Mínimo, de longa tradição no mundo ocidental, encontra-se em uma posição equilibrada, nem o extremismo do Direito Penal Máximo, muito menos a posição extintiva do Abolicionismo, apresentando-se como uma forma razoável do equilíbrio do direito estatal do *jus puniendi* com os direitos da dignidade dos cidadãos que integram a ordem jurídica, aproximando com as ideias do garantismo de Ferrajoli, mas não se confundindo com elas, visto que o garantismo é mais abrangente nas suas ideias do que o movimento minimalista. Ademais, o minimalismo penal é, em larga medida, influenciado *a contrario sensu* pelo pensamento filosófico utilitarista, afirmando que o desvalor é requisito indispensável, mas não suficiente, para a punição, que somente se justifica na medida em que útil para a sociedade, isto é, em que efetivamente promova a prevenção/redução da violência (GRECO, 2017).

Queiroz (2001) sopesa os ensinamentos do minimalismo, inclusive o caracterizando como um imperativo de justiça social, com fundamento na manutenção da dignidade da pessoa humana. Assim comenta:

Reduzir, pois, tanto quanto seja possível, o marco de intervenção do sistema penal, é uma exigência de racionalidade. Mas é também [...] um imperativo de justiça social. Sim, porque um Estado que se define Democrático de Direito (CF, art. 1º), que declara, como seus fundamentos, a 'dignidade da pessoa humana', a 'cidadania', 'os valores sociais do trabalho', e proclama, como seus objetivos fundamentais, 'construir uma sociedade livre, justa, solidária', que promete 'erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais', 'promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação' (art. 3º), e assume, assim declaradamente, missão superior em que lhe agigantam as responsabilidades, não pode, nem deve, pretender lançar sobre seus jurisdicionados, prematuramente, esse sistema institucional de violência seletiva, que é o sistema penal, máxime quando é esse Estado, sabidamente, por ação e / ou omissão, em grande parte co-responsável pelas gravíssimas disfunções sociais que sob seu cetro vicejam e pelos dramáticos conflitos que daí derivam (2001, p.32).

A "sociedade", influenciada pela mídia, que utiliza elementos apelativos para disseminar o pânico, não consegue assimilar positivamente, por exemplo, uma medida alternativa a prisão do Direito Penal Mínimo. É o que Jakobs denomina de Direito Penal do Inimigo, que é sintetizado muito bem por Greco:

O mais interessante desse raciocínio é que somente gostamos da aplicação rígida do Direito Penal quando ela é dirigida a estranhos, melhor dizendo, somente concebemos a aplicação de um Direito Penal Máximo quando tal raciocínio não é voltado contra nós mesmos, contra nossa família, contra

nossos amigos, enfim, Direito Penal Máximo somente para os “outros”, e, se possível, nem o “mínimo” para nós (GRECO, 2017, p. 20).

Conforme expõe Jakobs (2007), o ser humano, por mais social que possa ser, é individualista. Deseja o mal para o desconhecido, mas o bem para o próximo, mesmo que o segundo tenha infringido uma norma penal. Foucault, também já mencionava que “acostumado a ‘ver correr sangue’, o povo aprende rápido que ‘só pode se vingar com sangue” (2001, p. 63).

O direito penal deve ser visto como uma norma subsidiária de aplicação mediata: somente após todo um percurso pelo ordenamento jurídico para aplicar uma sanção ao infrator é que se poderá levantar a tutela do direito penal, ou seja, será necessário primeiro buscar tutela nos ordenamentos extrapenais, o que terá uma aplicação satisfatória para a vítima, não necessitando do cerceamento da liberdade, que é a essência do direito penal (GRECO, 2017).

O problema é que, por mais científico que seja o discurso do minimalismo penal, ele é combatido com veemência pela criminologia midiática, que, valendo-se do populismo penal, convence que a única solução para o combate à criminalidade é a repressão policial e a confecção de leis penais cada vez mais severas, ademais rotulando-o de “defensor de direitos humanos”, figura já previamente satanizada pelos mesmos programas e apresentadores.

É importante pesquisar se a espetacularização da violência cumpre algum papel de disseminação do medo. A justificativa é diante da análise quantitativa da evolução temporal dos indicadores de homicídio, que, nos últimos anos apontam no sentido da diminuição das mortes violentas, conforme publicado no Atlas da violência do IPEA (2018).

Um exemplo claro é o indicador de homicídios no Estado de São Paulo, que vem registrando quedas nos indicadores desde o ano 2000. Segundo o Atlas da violência do ano de 2018, divulgado pelo IPEA (Instituto de pesquisa econômica aplicada) e parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, São Paulo, no ano de 2016, registrou 10,9 homicídios por 100 (cem) mil habitantes, sendo considerado, sob este indicador, o estado menos violento do Brasil.

No Espírito Santo o fenômeno se repete. No ano de 2009, o registro de mortes violentas era de 56,9 homicídios por 100 (cem) mil habitantes. Já no ano de 2018, apresentou queda de mais de 27 (vinte e sete) pontos percentuais, registrando o menor índice nos últimos 10 (dez) anos, qual seja, 29,3 homicídios por 100 (cem) mil habitantes.

O curioso é que a imprensa capixaba, mais precisamente o portal de notícias G1/ES, no dia 18 de dezembro de 2018, ao noticiar a queda constante nos índices de homicídios, dado objetivo de redução da criminalidade violenta fatal, estampa a seguinte manchete: “Número de homicídios no ES cai em 2018, mas população segue insegura” (2019).

O portal de notícias referenciado, faz uma narrativa breve de alguns homicídios ocorridos no ano de 2018, entrevistando o então Secretário de Segurança Pública, para que o mesmo comente a indicada redução (2019). Para finalizar uma única pessoa foi tomada como representante do pensamento médio da população, se é que não foi selecionada exatamente por se dispor manifestar tal opinião; em todo caso, isto não foi mostrado como uma comparação entre a realidade e a percepção da realidade, mas como uma negação ou, pelo menos, uma possível fragilidade das estatísticas.

O enfrentamento da criminalidade violenta não é tarefa simples. O mundo acadêmico também tem problemas quando as teorias são efetivamente postas em prática, mas a crítica da pesquisa é o fomento incansável dos “teóricos” criminólogos da comunicação, que sem qualquer apreço científico, em nome de uma verdade no mínimo duvidosa, apresentam-se como paladinos da justiça, sempre com ideias populistas, relevando total desprezo pela real solução do problema e, na verdade, atuando de maneira que dificulta a implementação de medidas efetivas para a redução da violência.

Estudando a atuação dramática proposta por Goffman (2002) é admissível constatar com exatidão a atuação dos âncoras do jornalismo policial que, em um cenário teatral, acabam por oscilar em grande parte da sua atividade como atores cínicos e sinceros. A definição de Goffman (2002, p. 26) é dialética no sentido de serem classificados como atores cínicos, no cenário da atuação cênica, aqueles

que não acreditam na sua atuação, mas o fazem pelo bem da sociedade. Já os atores sinceros acreditam efetivamente na sua interpretação. Em determinado momento ou até mesmo a depender da situação, o interlocutor oscila na sua “atuação dramática”, não sendo a característica de ator cínico ou sincero uma posição estanque, inclusive, em um mesmo cenário é possível a presença das duas figuras ao mesmo tempo dentro do discurso.

Realizando uma interpretação analógica e compartilhando esta ideia para a relação entre o telespectador e o âncora do jornalismo policial, não seria uma surpresa a identificação de que as representações sociais dos tipos de atores sejam facilmente identificadas, até porque para que o populismo penal midiático alcance o objetivo desejado faz-se necessário principalmente a atuação sincera do âncora do jornalismo justiceiro. Qualquer indicativo da presença do discurso de ator cínico pode desencadear um processo de descrédito na figura emblemática do âncora.

Nesta dialética das relações, Goffman (2002, p. 36) indica que este fenômeno pode ser compreendido como uma “realização dramática” da relação consistente na notícia dos fatos violentos e como o populismo penal midiático se posicional neste cenário, até porque a atividade do indivíduo tem de tornar-se significativa para os outros, precisando de interação e mobilização para que o discurso surta o efeito desejado durante a interação.

Como as teorias da comunicação deixaram evidentes, o *mass media* está ciente do poder de dominação e de representação na atuação relacionado ao populismo penal midiático, uma vez que exercer eficazmente suas funções de transmissão da notícia, sem perder o foco nos interesses relacionados a audiência e sensacionalismo típicos deste modo de transmissão da informação. Por outro lado, também o telespectador, ávido pelo consumo da violência midiática, se coloca em uma posição de ser facilmente manipulável para obter o fim desejado, que é o espetáculo que o crime e a violência propiciam, realizando assim os seus mais sombrios desejos.

É importante pontuar que quando se fala em construção social e representações sociais, de algum modo é possível perceber um ponto de tangência com aspectos verdadeiramente ideológicos dessa construção. Nesse sentido e

porque ainda que lastreada em aspectos subjetivos a consciência do mundo e seus símbolos e distinção de signos do conflito entre o bem e o mal, revela-se necessário divisar a própria noção de ideologia, como afirma Codato:

Tendo presente essa premissa, Raymond Williams recomendou que se distinguíssem três versões ordinárias do conceito de ideologia: i) ideologia como um sistema de crenças característico de uma determinada classe ou grupo social; ii) ideologia como um sistema ilusório de crenças (ideias falsas ou “falsa consciência”, na expressão inventada por Engels), que pode ser contrastado com o conhecimento verdadeiro ou com o conhecimento científico sobre o mundo social; e iii) ideologia como resultado do processo coletivo de produção de ideias e significados na vida social (CODATO, 2016, p. 313).

Difícil é a tarefa do pesquisador, que, diante de evidências empíricas da falha total do modelo punitivista, vê-se lutando contra seleção da pauta da criminologia midiática, que não tem por escopo a informação, mas sim o seu caráter simbólico da violência, sempre em busca do sensacional, do espetacular, como forma de conseguir mais audiência para seu produto comercializado, que no caso é a informação.

É o que afirma Budó (2013) ao indicar a prevalência da verdade exposta pelos meios de comunicação, em detrimento da verdade adequadamente analisada sob o viés jurídico. Este último costuma não importar, até porque é possível que revele uma resposta não esperada pela mídia.

Assim, nada mais adequado que a afirmação de Schwartz para a reflexão:

Os meios de comunicação são oniscientes, fornecendo conhecimentos, provocando emoções e estabelecendo uma moral comum. A informação via televisão atinge tanto os analfabetos quanto os letrados, os quais a recebem mesmo sem ter ido à sua procura. A informação dissimula-se em entretenimento (1985, p. 20).

No próximo capítulo serão abordados os efeitos concretos da criminologia midiática e a comunicação sensacionalista de massa nas políticas de segurança pública, com recorte exclusivo da produção legislativa criminal como reflexo da interferência da mídia no processo político produtivo das leis penais.

4 A LEGISLAÇÃO PENAL INCRIMINADORA COMO PRODUTO DA INTERFERÊNCIA DA MÍDIA SENSACIONALISTA NO PROCESSO PRODUTIVO DA POLÍTICA CRIMINAL.

Após percorrer pelas bases teóricas da construção do discurso sensacionalista da mídia em relação ao crime, tomando por fundamento as teorias da comunicação e apontar as correntes dos pesquisadores da criminologia midiática, será avaliado como o alinhamento destes dois eixos teóricos, produzem efeitos na legislação criminal brasileira e por via de consequência na política criminal.

Inicialmente, contudo, é necessário esclarecer a definição do que se entende por política criminal, até porque a própria ideia de política criminal no campo das penas não conta com um conceito unânime, sendo relevante divisá-lo para melhor compreensão e objetivo do presente capítulo. Delmas-Marty, conceitua política criminal como o “conjunto dos procedimentos por meio dos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal” (2004, p. 42). É por meio das bases apontadas pela política criminal que o legislador estabelecerá metas mais efetivas de combate a violência, bem como os possíveis mecanismos para o controle ou minimização do fenômeno crime.

A ideia do recorte teórico da política criminal guarda respaldo na determinação de qual modelo a sociedade compreende como o mais adequado para solucionar as principais questões ligadas ao tema, uma vez que são os modelos de políticas ligadas ao crime e que determinam as diretrizes fundamentais do ordenamento jurídico criminal, passando a fixar as diretrizes para os agentes de segurança pública e o Estado atuarem dentro da legalidade definida.

Em complemento, Batista (2011) amplia a visão do campo de atuação da política criminal, incorporando ao processo de definição das medidas a serem definidas as políticas de segurança pública, qual seja, a política judiciária e a segurança pública penitenciária. Concordando com ampliação, porque apenas entende-se que se deve dar o devido destaque as inserções ou modificações legislativas o que se denomina de políticas legislativas, que devem sempre se nortear pelos princípios e recomendações da política criminal.

Costa (2011) pontua as dificuldades e limitações na implementação da política, sob o enfoque das políticas de segurança pública e de justiça criminal, o que corrobora com o conceito acima expostos.

Como em outras áreas, as políticas públicas de segurança têm esbarrado em obstáculos institucionais e na cultura organizacional. Por vezes, são as limitações e os conflitos de competência que dificultam a implantação de novas políticas. Noutras ocasiões, são as estruturas internas das instituições de segurança pública e justiça criminal que dificultam a inovação. Além disso, a cultura organizacional permeada por desconfianças e preconceitos tem dificultado bastante a implantação de novas políticas públicas de segurança (COSTA, 2011, p. 35).

O discurso da violência tem como consequência a criação do medo coletivo. O discurso, neste contexto, é atribuído à mídia, que toca no imaginário social transformando o espectador em potencial vítima. Quanto a qualidade do discurso midiático, para o populismo penal, não se avalia, à primeira vista, veracidade ou exatidões técnicas. O que é compreendido, por verificação, é que a mídia aglutina uma parcela significativa da população, afetando o comportamento diário do telespectador (ALMEIDA, 2013, p. 161).

A transformação do telespectador ou do consumidor da notícia em potencial vítima daquele crime retratado e em exploração da sensorialidade do telespectador, tem como uma das consequências a adoção de um modelo de política criminal punitivista, já que estas demandas são exploradas pela mídia, criando um clima de intranquilidade e insegurança, exatamente na dinâmica repressiva do discurso de lei e ordem, como exposto abaixo

Aliás, a precariedade gerada pelo medo, decorrente da insegurança e da insegurança e da incerteza, que advém do sentimento de impotência em razão da falta de controle do problema, está gerando uma intensa demanda punitivista. Todos os partidários da lógica da repressão querem mais castigo, mais rigor penal, leis penais mais duras, lei e ordem. Isso está mais do que evidente nos meios de comunicação, nas entrevistas, nas pesquisas de opinião, nas manifestações populares nos veículos de comunicação. O risco de vitimização é percebido como algo inevitável. Dessa sensação decorre o sentimento de impotência, que gera incerteza, insegurança e medo (ALMEIDA, 2013, p. 178).

Não se pretende com isso afirmar que é a mídia a causadora da insegurança ou da criminalidade. O que se refuta é que a suposta solução ou combate à criminalidade por meio de um sistema legal repressivo e inflado legislativamente, onde o que se busca é uma resposta imediata ao clamor da

sociedade. Esse é ponto. O anseio social é embasado pelo discurso punitivo midiático que não consegue estabelecer outra alternativa de segurança pública fora da lei penal ou do aparelhamento das forças repressivas (Polícias e Poder Judiciário).

A expansão da política criminal de repressão e legislativa das normas penais incriminadoras, em verdade, surtem um efeito contrário ao alegado decorrente do discurso de lei e ordem. Figueiredo (2019, p. 66) aduz que o denominado recrudescimento penal, conjunto de ações legislativas e de atuação repressiva das forças de segurança pública, provoca mais um efeito simbólico do que propriamente a redução da criminalidade. São medidas populistas cujo objetivo político é trazer num curto prazo uma ilusão de segurança para a população e, não menos importante, apaziguar a mídia e os âncoras dos programas de jornalismo policial, legitimando o processo expansionista do discurso punitivista que permeia não só o direito penal e as instituições, como também, o íntimo dos indivíduos.

Suzuki (2019, p. 167) enfatiza que o atual momento político que a sociedade brasileira experimenta é de uma crescente sensação de insegurança e ainda recebe o fomento direto do *mass media*, que insiste em apontar como solução para a contenção da violência o aumento da punição, ou seja, aumento do tempo de prisão, redução de benefício prisionais do cumprimento da pena, sem nenhum embasamento empírico.

O populismo penal midiático confia demasiadamente na possível resposta que a legislação penal poderia dar na contenção da violência. Ocorre que esta não é função ou finalidade das leis penais incriminadoras. O objetivo maior do direito penal é assegurar os pressupostos de uma convivência mútua e pacífica, cuja orientação é que seja feita com a mínima intervenção estatal do controle social, com indica Roxin:

A finalidade do direito penal, de garantir a convivência pacífica na sociedade, está condicionada a um pressuposto limitador: a pena só pode ser cominada quando for impossível obter esse fim através de outras medidas menos gravosas. O direito penal é desnecessário quando se pode garantir a segurança e a paz pública através do direito civil, de uma proibição de direito administrativo ou de medidas preventivas extrajudiciais (2006, p. 33).

É o que afirma Bianchini (2008) ao apontar que a legitimidade do direito de punir, encontra-se condicionada a sua capacidade de obter as finalidades protetoras, no sentido de diminuir a violência que alastrar-se na sociedade, ao mesmo tempo em que cumpre os fins de garantia formal e material a ele assinalados. Quanto à conciliação e perspectivas do direito penal em relação ao Estado e suas funções de império prossegue Bianchi expondo que

Conciliar estes interesses nem sempre é tarefa que se desempenha com desembaraço, já que os temas penais se encontram em contínua mutação. A evolução do Direito penal depende destes fatores que desembocam em uma via de restrição progressiva do Direito penal que vem resultando mais reduzido. O Direito penal perspectivado constitucionalmente, reafirma-se, é somente *um* ao lado de tantos *outros* instrumentos de que se serve o Estado, para perseguir uma de suas funções que é a de diminuir a violência que atinge indivíduos e sociedade (BIANCHINI, 2008, p. 26).

É de conhecimento que nas últimas décadas, tendo como marco limitador a promulgação da Constituição Federal de 1988, observa-se notícias constantes de alterações nas leis penais; criações de novos crimes; aumento de pena; aumento do tempo de cumprimento de pena para efeito de progressão de regime prisional, dentre outros.

Em uma pesquisa no sítio eletrônico da Presidência da República, na aba “Legislação”, foi consultado o ícone “pesquisar”. No item “pesquisa avançada” foi utilizado o limitador de busca para o intervalo de tempo entre 01 de janeiro de 1989 até o dia 14 de junho de 2021. Como filtro da busca, foi utilizado utilizando o indicador “código penal”. O resultado da pesquisa foi de 137 (cento e trinta e sete) leis ordinárias, que, de alguma forma, alteraram o Código Penal Brasileiro. E aqui é dever registrar que não se pesquisou as denominadas leis penais especiais, que são as normas penais incriminadoras cuja previsão da conduta criminosa está fora do previsto no Código Penal (Brasil, G. 2021).

Utilizando uma regra de três simples, não resta dúvidas em afirmar que o Código Penal Brasileiro, nas últimas décadas, sofreu mais de 4 (quatro) alterações por ano, isso, claro como já dito, limitando-se a análise do Código, sem levar em consideração as demais leis penais.

Esta constatação também foi objeto de análise de Suzuki (2019, p. 165), uma vez que o autor expõe que vive-se em uma sociedade de produção legislativa

em franca expansão, cuja finalidade ultrapassa a proteção dos bens jurídicos da sociedade, mas chega a ser irracional o volume de normas jurídicas produzidas pelo Estado, o que acaba por levar a uma punição em massa.

A mais recente e substancial mudança legislativa criminal ocorreu com a edição da Lei Federal nº. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, popularmente conhecida na mídia como “pacote anticrime”. O próprio apelido conferido a legislação já sugere o recorte teórico midiático deste trabalho, ou seja, a ficção de acreditar que a legislação penal irá resolver a questão do fenômeno criminal.

Alguns pontos merecem o devido destaque na análise da lei referenciada. O primeiro ponto é a alteração do artigo 75 do Código Penal, que trazia, desde 1984, a fixação do limite máximo de cumprimento de pena em trinta anos. Ocorre que o legislador resolveu modificar.

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. (BRASIL, 2019)

A alteração do limite máximo da pena a ser cumprida por um indivíduo no Brasil, de forma ininterrupta é uma resposta clara do populismo penal midiático. O atual chefe do Poder Executivo da República, em sua proposta de Plano de Governo, aponta claramente as supostas conclusões para o controle da violência no Brasil, o que acabou por refletir na alteração legislativa mencionada:

1. Prender e deixar na cadeia salva vidas;
2. Acabar com a progressão e as saídas temporárias;
3. Reduzir a maioria penal para 16 anos;
4. Reformular o Estatuto do Desarmamento para garantir o direito do cidadão à legítima defesa (BOLSONARO, 2018, p.32)

Observa-se que a meta “prender e deixar na cadeia salva vidas” foi parcialmente contemplada com a alteração do limite máximo de cumprimento de pena, aumentando em 10 (dez) anos a estada do indivíduo no sistema prisional, sem ao menos, novamente, realizar qualquer estudo científico básico para comprovação do efeito da legislação mais grave na prática de crimes.

Uma outra modificação trazida pela Lei nº. 13.964/19 e alinhado com a proposta de governo do Presidente da República foi a alteração no tempo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime prisional.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

- I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
- VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
 - a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
 - b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
 - c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
- VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
- VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (BRASIL, 2019)

A progressão de regime prisional anteriormente a modificação legislativa era de um sexto de pena para crimes comuns e dois quintos para réus primários em crimes hediondos e três quintos para réus reincidentes em crimes hediondos, uma situação que favorecia uma melhor progressão de regime prisional e que atendia perfeitamente ao critério progressivo constitucional do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Deste recorte da análise da Lei nº. 13.964/19, é identificado que os políticos se preocupam apenas no recrudescimento das leis penais. Esta ação política não é decidida em questões puramente técnicas, mas é evidente todo o simbolismo que o populismo penal midiático acaba por influenciar as escolhas e tomada de decisões em âmbito político-legislativo. É o que defende também Figueiredo:

Os casos amplamente divulgados pela mídia funcionam como modelos de formação de discursos sobre problemas sociais. O resultado é que o tema funciona como um molde constituindo um dado adquirido, limitando leituras alternativas provocando um sentimento de necessidade de medidas imediatas por parte dos responsáveis políticos e caso eles não consigam reagir com o mesmo impacto, sua competência passa a estar posta em causa perante a população (2019, p. 14).

O populismo penal midiático não tem apenas consequências na esfera de atuação da mídia. A grande questão é que o simbolismo e a influência que exercer na sociedade acaba por afetar todo o planejamento sério relativo aos temas da segurança pública. A banalização da violência e a sua espetacularização com o crescente sentimento de insegurança, aliado as campanhas eleitorais provocam uma reação legislativa equivocada em matéria penal (FIQUEIREDO, 2019, p. 16).

Ainda neste sentido, comenta Figueiredo (2019, p. 168) que as ameaças à segurança das pessoas no convívio social foram elevadas à um status de grande trunfo na denominada “guerra por audiências”, aumentando ainda mais o sucesso dos usos comerciais e políticos do medo, contribuindo assim para a legitimação do discurso punitivista, construindo um discurso de insegurança e desordem, fazendo com que a sociedade reaja pleiteando medidas repressivas.

Esta promoção do temor, com já dito, não provocaria na política criminal maiores preocupações, entretanto a mídia cria uma expectativa social por repressão com reflexo direto nas escolhas que agenda da segurança pública irá tomar. Estas escolhas acabam sendo enviesadas pelo discurso populista legiferante punitivo, não sendo compreendido como decisões técnicas de segurança pública, mas sim modelos com viés político, o que destaca Gomes em seu texto:

Especificamente no que concerne à instância legislativa, a mais expressiva em termos político-criminais, prevalece a tendência em serem adotadas providências que satisfaçam as expectativas retributivas alimentadas pelo discurso midiático punitivista. Nunca se legislou tanto em matéria criminal no Brasil como nos últimos vinte e cinco anos, exatamente o período posterior à promulgação da constituição federal de 1988 (2019, p. 139).

Diante das consequências do processo massivo legislativo, Gomes (2019, p. 140) indica que quando a política criminal se midiática, a alternativa para a política governamental populista é a reação punitiva por meio da lei penal que busca uma rapidez na punição e uma duração maior das penas, invertendo totalmente o recorte teórico apropriado da política criminal.

Esse quadro é inquietamente agravado pela indevida associação que se tenta estabelecer entre a velocidade de reação da mídia ao crime e a velocidade de reação do sistema punitivo. Para os meios de comunicação, o crime é uma importante matéria prima que, uma vez preparada para consumo, se vende a um público (massa) ansioso pelo espetáculo. E como todo fornecedor que zela pelo sucesso do seu negócio, a mídia se esforça para atender à demanda do mercado com impressionante rapidez, se

possível com instantaneidade. Essa característica, já se disse, compromete a divulgação reflexiva da informação e anula qualquer possibilidade de contraditório efetivo. Velocidade e superficialidade são traços distintivos, portanto, da abordagem midiática do crime, por razões, digamos assim, de mercado (GOMES, 2019, p. 141).

O incentivo midiático a política criminal legislativa é um investimento reativo na discussão de segurança pública. A exploração do crime e a busca por medidas repressivas acabam por transformar a punição em castigo, indo ao encontro do processo evolucionário do estudo das penas, em que a pena não tem a finalidade específica e limitada à punição, aplicação de uma retribuição punitiva com imposição de uma restrição, em particular da restrição da liberdade, em razão da prática de violação de um bem jurídico penalmente relevante tipificado na ordem jurídica. No entanto, explica Zaffaroni e Batista (2006) que

Existem dois grandes grupos de modelos legitimantes do poder punitivo, constituídos a partir das funções manifestas da pena: a) o que pretende que o valor positivo da criminalização atue sobre os que não delinquiram, das chamadas teorias da prevenção geral, as quais se subdividem em negativas (dissuasórias) e positivas (reforçadoras); b) o que afirma que o referido valor atua sobre os que delinquiram, das chamadas teorias da prevenção especial, as quais se subdividem em negativas (neutralizantes) e positivas (ideologias, reproduzem um valor positivo na pessoa) (ZAFFARONI; BATISTA, 2006, p. 115).

Nesse sentido, a pena de prisão não dispensaria a necessidade de promover a reinserção à sociedade do indivíduo que praticou a violação da ordem jurídica. No cenário atual é que é possível constatar uma maior fixação das ideias repressivas e um maior clamor pela punição rígida, face a esse medo constantemente presente no subconsciente de cada indivíduo componente desse grupo social acuado pela suposta onda de criminalidade.

Os âncoras dos programas jornalísticos policiais televisivos, fundamentam o raciocínio do combate a violência na repressão como forma de evitar o crime e ainda, um apenamento rígido e duradouro como forma de desmotivar a incursão criminosa. Premissa falsa há muito tempo já descaracterizado por Beccaria, que, no capítulo XXVII, da sua obra de referência, já afirmava que a certeza de um castigo é mais efetiva do que a intensidade da punição.

A certeza de um castigo, mesmo moderado, sempre causará mais intensa impressão do que o temor de outro mais severo, unido à esperança da impunidade, pois, os males, mesmo os menores, quando certos, sempre surpreendem os espíritos humanos, enquanto a esperança, dom celestial

que frequentemente tudo supre em nós, afasta a idéia de males piores principalmente quando a impunidade, outorgada muitas vezes pela avareza e pela fraqueza, fortalece-lhe a força (BECCARIA, 2001, p.87).

Ao cotejar as teorias da comunicação, abordadas no capítulo 2, emerge da leitura que os meios de comunicação acabam por incrementar uma irracionalidade na política criminal de combate e prevenção ao crime, banalizando a solução da problemática e imputando ao suposto sistema legislativo criminal o estímulo a prática de crimes. Gomes (2019, p. 143) adverte que quando se propõe uma política criminal para atender as pressões do populismo penal midiático, as diretrizes acabam tornando-se incompatíveis com a preservação das garantias constitucionais e dos valores democráticos.

A população, aqui representada pelo “homem médio”, é ávida por vingança não espera outra conduta do representante legislativo outra postura senão a da produção em massa de leis penais. Políticos oportunistas acabam se aproveitando, inclusive, deste discurso para obterem sucesso em pleitos eleitorais, como visto publicamente nas últimas eleições de 2018 para os mandatos de Deputado Federal e Senador da República.

Suzuki (2019), descreve uma nova dimensão do Direito Penal que é por ele denominada de Direito Penal líquido, em harmonia com a obra de Bauman e convergindo com que expomos no capítulo que trata do discurso sensacionalista do crime. Incentivando o Direito Penal líquido o direito punitivo consegue, temporariamente, trazer conforto e paz social para a população ávida por punição, até porque o aumento da produção legislativa criminal tem por consequência um aumento natural das condutas criminosas e maior tempo de cárcere para os indivíduos condenados.

A grande questão criminal, expressão que intitula a obra de Zaffaroni que aborda a criminologia midiática, é determinar qual seria então a alternativa de política criminal, já que a sustentada pela *mass media* se revela inadequada?

Almeida e Gomes avistam saídas alternativas ao contexto punitivista atual. Defendem que:

Nunca a intolerância, sim, a tolerância às diferenças, às políticas de integração social, à construção da cidadania. Nós necessitamos de mais

escolas, não de mais presídios. Mais espaços solidários, não de mais repressão. Mais compreensão, não de mais expulsão. A mera dispersão dos moradores de rua, em razão da sua inutilidade em termos de eficácia, só vem confirmar a suspeita de que tudo é feito para dar satisfação aos anseios neoconservadores e populistas, que não conseguem enxergar que a limpeza, o silêncio ou a negação do problema só faz com que este se agrave a cada dia (2013, p. 148)

A apropriação dos meios de comunicação com as questões relativas as decisões de segurança pública, além de minimizaram ou simplificarem o problema apontando apenas uma faixa de atuação legislativa, acabam contribuindo para o surgimento de uma massa de políticos que subordinam ao saber midiático, sem buscar qualquer fundamento, ainda que empírico, do saber criminológico adequado e da fixação de políticas criminais adequadas.

É de fácil verificação que quando o Estado defini uma política criminal punitivista, há uma transformação do Estado Social, para um Estado Penal, que acaba por priorizar seus investimentos no setor repressivo com o único objetivo de buscar uma maior tranquilidade para população e uma anuência dos âncoras dos programas policiais, que sempre reforçam as respostas oficiais de controle penal.

O que foi observado, ao final da pesquisa, é que a reação dos órgãos integrantes da segurança pública continua a mesma há décadas, tendo como parâmetro o aumento da sensação de insegurança e a pronta resposta legislativa, quase que em um círculo vicioso de soluções rasteiras ao problema complexo que é a segurança pública. Não é possível compactuar com o discurso midiático do medo e da política criminal punitivista, como se fosse uma doutrina de fanatismo punitivo e tudo o que se pensa ao contrário é utópico. Na verdade, parece menos tangível acreditar e ratificar o discurso midiático punitivista, já que se a premissa fosse verdadeira, pelo volume de leis penais que o Brasil possui, seríamos um dos países mais seguros do mundo, em termos de segurança pública.

Zaffaroni (2013, p. 203) muito bem indica que os políticos atemorizados ou oportunistas que só pensam em mandatos eletivos e que acabam por se submeterem à criminologia midiática, aprovam cada vez mais leis penais rígidas como urgência de resposta concreta e conjuntural ao problema da segurança pública. Continua ainda a nos demonstrar que essa aprovação desenfreada por leis penais como método de solução do crime tem como consequência um envio claro

de uma mensagem à sociedade que clama por respostas a sensação de insegurança e ao medo derivado.

Falar e comentar sobre crime é algo que atrai. O que não se afigura prudente ignorar é a relevância do comentário técnico dos especialistas em segurança pública. Almeida e Gomes retratam muito bem a localização correta do interlocutor do discurso:

Se perguntássemos para a população qual é o tratamento mais adequado para quem sofreu um aneurisma, claro que o cidadão comum diria: “não tenho a mínima ideia”. Com certeza, ademais, nunca diria que curandeiro seria a pessoa indicada para solucionar o problema citado. Sobre o mundo da medicina complexa do indivíduo comum não costuma opinar, por falta de conhecimento específico. Não é isso o que acontece, no entanto, no campo da criminalidade. Todo mundo, incluindo, portanto, os jornalistas, tem uma receita para a cura desse mal. Prisão, castigo duro, humilhação, degradação do preso, abolição das garantias penais, tortura etc. Tudo que possa servir de instrumento de vingança vem à cabeça do cidadão comum, que, ao longo dos últimos anos, foi doutrinado para o fanatismo punitivo (2013, p. 179).

Não há respostas fáceis frente ao problema da criminalidade e da insegurança. A mídia tem que cumprir sim com o seu papel de transmitir a informação e cobrar das autoridades públicas as medidas no combate ao fenômeno criminal. Uma hipertrofia de leis penais não traz redução da criminalidade como se espera, pelo contrário, acaba gerando uma sociedade do espetáculo criminal. A mídia tem um papel determinante ao transformar uma indignação privada em apelo público servindo para criar o mito da pena para erradicar o mau (FIGUEIREDO, 2019, p. 50).

A mídia não pode ser compreendida dentre do contexto da segurança pública como um mero transmissor da notícia e da realidade. Todo o processo de informação, como vimos nas teorias da comunicação, é concebido em um processo cognitivo de criação de uma realidade midiática, fruto do produto que está sendo vendido para a população. A sociedade de massas acaba por consumir o produto midiático do terror, absorvendo e transformando a realidade subjetivo do telespectador. Tudo não passa de jogo, uma venda de um produto, ancorado por um profissional jornalista, justiceiro, que induz a aprovação ou reprovação dos fatos e dos personagens que naquele momento da notícia são retratados.

Quando se observa, como um todo, os programas jornalísticos policiais, se afere uma clara distinção das funções. O jornalista do local transmite a notícia de forma factual. Já o âncora, jornalista justiceiro, não separa fato de opinião, transformando aquele relato fático no que se denomina de populismo penal midiático.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O populismo penal midiático como fenômeno criminológico complexo alimenta discussões acadêmicas do seu alcance. A mídia, a partir do olhar das teorias da comunicação, ocupa lugar de relevância no contexto punitivista, uma vez que a pauta dos meios de comunicação de massa não se alinha com os métodos adequados de redução da criminalidade. Há pouca iniciativa, ou quase nenhuma, no debate aberto, consistente e televisivo dos mecanismos científicos da redução da violência.

Pelo contrário, o que é acompanhado diariamente na televisão é o fomento da intensa intervenção do Estado nas relações criminais com a aplicação à retribuição de um castigo aos infratores de uma regra de conduta social, como única solução da questão da criminalidade, voltando à ideia medieval de pena como castigo. O crime é em si uma construção a partir da iteração social, e a mídia, como ente integrante da sociedade, possui intensa participação, tanto na construção das condutas a serem tipificadas como criminosas, quanto na divulgação reiterada da prática de crimes violentos.

Persiste no imaginário social uma constante sensação de insegurança, tendo como reflexo inegável todo um aparato de políticas públicas oportunistas que visam apenas popularidade, sem efetivamente atacar o problema de frente.

A espetacularização da violência, replicada diariamente nos telejornais especializados na temática do crime, cumpre seu fiel papel de disseminar o pânico. O enfrentamento da criminalidade violenta não é tarefa simples. A crítica da presente dissertação é o fomento incansável pela quebra do paradigma das ideias populistas, fomentadas pelos âncoras dos programas jornalísticos policiais, que no fundo não visam nada além de pontos no “Ibope” de seus programas, para converterem em renda de patrocínios, relevando total desprezo pelos apontamentos das medidas mais adequadas de segurança pública com viés na redução dos indicadores de criminalidade.

Difícil é a tarefa do pesquisador, que diante de evidências empíricas da falha total do modelo punitivista, vê-se, lutando contra seleção da pauta da criminologia midiática, que não tem por escopo a cientificidade da informação, mas sim ao seu caráter simbólico, sempre em busca do sensacional, do espetacular, como forma de conseguir mais audiência para seu produto comercializado, que no caso é a informação.

Dentro deste contexto, é extremante árdua a tarefa acadêmica de apontar o direito penal como uma norma subsidiária de aplicação mediata: somente após todo um percurso pelo ordenamento jurídico para aplicar uma sanção ao infrator é que se poderá levantar a tutela do direito penal, ou seja, é necessário primeiro buscar tutela nos ordenamentos extrapenais, o que terá uma aplicação satisfatória para a vítima, não necessitando do cerceamento da liberdade, que é a essência do direito penal.

O problema é que, por mais científico que seja o discurso do minimalismo penal, sua aceitação é combatida com veemência pelos meios de comunicação de massa, que, valendo-se do populismo penal, convencem que a única solução para o combate à criminalidade é a repressão policial e a confecção de leis penais cada vez mais rígidas.

Logo, as campanhas de espetacularização midiática da violência não ocupam somente o viés de fomento da legitimação do sistema penal, mas acabam por legitimar todo o discurso de política criminal repressiva, afastando o direito penal da sua real função, qual seja, proteger os bens jurídicos necessários e vitais ao convívio social, estando em harmonia com as premissas de um Estado Constitucional Democrático e Humanitário de Direito.

Entretanto, diferente das propostas que foram identificadas ao longo da pesquisa, não é crível compactuar com nenhum tipo de controle legislativo da imprensa. Pensar em criação de legislação para minimizar o sensacionalismo ou tentar conter o populismo penal midiático é um retrocesso democrático inadmissível. Qualquer forma de controle da imprensa deve ser totalmente repudiada. Imprensa livre é um pilar inabalável da democracia.

O populismo penal midiático existe e é uma realidade. A mídia não pode ser demonizada ao ponto da sua total imprestabilidade como parte integrante dos agentes da segurança pública. Seu papel é importante, mas não como forma de espetacularização da violência, mas sim como meio eficaz na divulgação de políticas públicas de segurança pública cientificamente planejadas, dando o devido espaço, por exemplo, para os secretários de segurança pública debaterem o planejamento com a população, democratizando as políticas públicas de segurança.

É dado empírico que o cidadão consome os programas televisivos do jornalismo criminal. É uma realidade e o desestímulo ao consumo deste produto é uma decisão equivocada. O que se propõe é uma constante e massiva informação ao cidadão dos mecanismos adequados de mitigação da violência. E é aqui que a mídia cumprirá o seu papel de relevo social como divulgadora de campanhas publicitárias planejadas dentro de um contexto de dissuasão da prática de crimes.

Como sugestão para que isso ocorra de forma adequada, a classe política também precisa compreender que segurança pública não pode ser um projeto de governo, mas deve ser compreendida como política de Estado. Ocorre que o populismo penal midiático acaba por influenciar no populismo político sendo este o verdadeiro problema da questão da política criminal. Enquanto o programa televisivo fica apenas no campo do entretenimento não provoca maiores consequências coletivas, contudo quando políticos oportunistas exploram o medo coletivo como projeto de campanha política tendo consequências sérias no rumo da política criminal brasileira.

Outro ponto de implicação futura é que a segurança pública é composta por um conjunto complexo de ações e medidas estudadas com bastante critério e cientificidade, pensada por profissionais qualificados. A interferência política eleitoral apresenta grandes prejuízos à projetos a longo prazo de redução dos indicadores de criminalidade, posto que as medidas populistas, sem planejamento adequado, acabam por ser inócuas ao longo prazo.

Assim a hipótese pode ser evidenciada ao constatar que a reunião do populismo penal midiático com a ramificação no meio político acaba por proporcionar uma produção legislativa criminal exagerada, ao argumento que leis

mais duras e inflexíveis desestimulariam os indivíduos a delinquirem, premissa equivocada e que contribuem apenas para uma sociedade cada vez mais punitivista longe do ideal perseguido da redução dos indicadores de violência. A lei penal tem várias finalidades, mas ela sozinha não produz nenhum efeito coletivo desejado, sendo mais um instrumento inócuo de controle ineficaz da violência, produzindo um efeito contrário ao desejado, já que quanto mais leis penais, mais indivíduos serão considerados infratores e mais criminosa será uma sociedade.

Nenhuma evolução terá o efeito desejado se não for compreendido que a mídia e a política criminal ocupam um papel direto e intercambiável de interesses comuns ligados a elementos da sociologia, da teoria da comunicação social e da criminologia, particularmente na sociedade de consumo que este tema se insere.

Logo delega-se a tarefa árdua de afastamento da afetação da mídia na política criminal aos gestores da pasta de segurança pública, que precisaram ter autonomia e, principalmente, cientificidade para a implementação de medidas eficientes e eficazes, já que a lei penal, pura e simples, não surte o efeito esperado, já que esta não é a sua principal função.

É neste contexto final que traçamos aqui as bases para uma futura pesquisa, no sentido de buscar compreender os mecanismos legislativos criminais e seus impactos nas políticas de segurança pública e sensação de segurança. Muitas dúvidas ainda se impõem ao tema, que necessita de sérias pesquisas sobre o assunto para que a temática de segurança pública não seja apenas um objeto de programa político, mas sim de um verdadeiro norte ideológico de política de Estado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Débora de Souza de; GOMES, Luiz Flávio. **Populismo Penal Midiático.** caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo: Saraiva, 2013

AMARAL, Marcia Franz. **Jornalismo Popular.** São Paulo: Contexto, 2006.

ANGRIMANI, Danilo. **Espreme que sai sangue:** um estudo do sensacionalismo na imprensa. São Paulo, SP: Sumus, 1995.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAPTISTA, Iuri Yudi Furukita. O Modelo de Lasswell Aplicado à História das Teorias da Comunicação. **Revista de Ensino, Educação e Ciências Humanas**, [S.L.], v. 18, n. 3, p. 191-196, 14 dez. 2017. Editora e Distribuidora Educacional. <http://dx.doi.org/10.17921/2447-8733.2017v18n3p191-196>. Disponível em: <file:///E:/Usu%C3%A1rios/Downloads/2911-Texto%20do%20artigo-18046-1-10-20171213.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2020.p. 192

BARROS FILHO, Clóvis de. **Ética na Comunicação: da informação ao receptor.** São Paulo: Moderna, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido.** Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009. Tradução: Eliana Aguiar.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** Rio de Janeiro: On Line, 2001. Tradução e Edição eletrônica: Ridendo Castigat Mores. Disponível em: <https://livros01.livrosgratis.com.br/eb000015.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2020.

BECKER, G. S. Crime and punishment: A economic approach. **The economic dimensions of crime**, Palgrave Macmillna, London, p. 13-68, 1968.

BIANCHINI, Alice. **Os grandes movimentos de Política criminal na atualidade: movimento de lei e ordem, minimalismo penal e abolicionismo**. Santa Catarina: UNISUL – IPAN – REDE LFG. 2008.

BOLSONARO, Jair Messias. **O caminho da Prosperidade**: proposta de plano de governo. Proposta de Plano de Governo. 2018. Eleições Presidente da República 2018. Disponível em: https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta_1534284632231.pdf. Acesso em: 10 jul. 2021.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Tradução de Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

BRASIL, Antônio Cláudio. **Telejornalismo, Internet e guerrilha tecnológica**. Rio de Janeiro: Ciência Moderna, 2002. 375 p.

BRASIL. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: presos em unidades prisionais no Brasil. Presos em unidades prisionais no Brasil. 2020. Disponível em: <http://gg.gg/vct2d>. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL, Governo do. **Portal da Legislação**. 2021. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Limite das Penas. **Aperfeiçoa A Legislação Penal e Processual Penal**. 1. ed. Brasília, 29 abr. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 20 maio 2021.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e controle social**: Da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

CERQUEIRA, D. R. C. et al. Atlas da Violência 2020. Rio de Janeiro: junho de 2020.

CODATO, A. O conceito de ideologia no marxismo clássico: uma revisão e um modelo de aplicação. *Política & Sociedade*, Florianópolis, v. 15, n. 32, p. 311-331, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2016v15n32p311>. Acesso em: 22 abr. 2021.

COELHO, Teixeira. **O que é indústria cultural**: ideias, conceitos e métodos. 35. ed. Brasília: Brasiliense, 1993.

COSTA, Arthur Trindade M.. É possível uma Política Criminal? a discricionariedade no Sistema de Justiça Criminal do DF. **Sociedade e Estado**, [S.L.], v. 26, n. 1, p. 97-114, abr. 2011. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-69922011000100006>.

D'AMARAL, Marcio Tavares. **Comunicação e diferença**: uma filosofia de guerra para uso dos homens comuns. Rio de Janeiro: Ufrj, 2004. 276 p.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Os grandes sistemas de política criminal**. Barueri, SP: Manole, 2004.

DEMO, Pedro. **Metodologia do conhecimento científico**. São Paulo, SP: Atlas, 2013.

DIAS, Ana Rosa Ferreira. **O discurso da violência**. As marcas da oralidade no jornalismo popular. São Paulo: Cortez, 2008.

ESTEVES, João Pissarra. Agenda - Setting e efeitos do Media: o desenvolvimento paradoxal da teoria e o regresso a uma perspectiva comportamentalista. In: CUNHA, Isabel Ferin *et al.* **Pesquisa em Mídia e Jornalismo**: homenagem a nelson traquina. Covilhã, Portugal: Labcom, 2012. Cap. 5, p. 115. Disponível em: <http://gg.gg/ujnn7>. Acesso em: 28 nov. 2020.

FIGUEIREDO, Herivelton Rezende de. **A influência dos meios de comunicação exercida sobre o juiz criminal**. Rio de Janeiro: Processo, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 24. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

FRANÇA, V.V.; SIMÕES, P.G. **Curso básico de Teorias da Comunicação**. Biblioteca Universitária: Grupo Autêntica, 2017. 9788551301746. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788551301746/>. Acesso em: 09 May 2021

FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. **Crimes hediondos**. 7. Ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 146

GLABER, Neal. **Vida o filme: como o entretenimento conquistou a realidade**. São Paulo: Companhia das letras, 1999.

GLASSNER, Barry. **Cultura do Medo: Por que tememos cada vez mais o que deveríamos temer cada vez menos**. São Paulo: Francis, 2003. 342 p. Tradução de Laura Knapp.

GOFFMAN, Erving. **A Representação do Eu na Vida Cotidiana**. 11. Ed. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 26.

GOMES, Luiz Flávio. **Para onde vamos com o populismo penal?** Disponível em: < <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121927228/para-onde-vamos-com-o-populismo-penal> >. Acesso em: 01 maio 2019.

GOMES, Marcus Alan. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e críticas**. Tradução André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KARAM, Maria Lúcia. **Recuperar o desejo da liberdade e conter o poder punitivo**. Vol. I, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LIMA, Marcus Antônio Assis (Org.). **Afinal, o que é Jornalismo Cívico? Conceitos, Teorias, Práticas e Análise Cívica**. Vitória da Conquista: Uesb, 2017. 156 p.

LIRA, Pablo; SAMPAIO, Ana Paulo Santo. **Vitimização no Brasil e Espírito Santo: PNAD-2009**. Vitória, ES, 2011. Disponível em: <http://www.ijsn.es.gov.br/ConteudoDigital/20120823_838_ijsn_td22..pdf>. Acesso em: 26 jun 2019.

LIRA, Rafael de Souza. **Mídia sensacionalista: O segredo de justiça como regra**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 147 p.

MACCOMBS, Maxwell; SHAW, Donald L. **The Agenda Setting Function of Mass Media**. Disponível em: <[file:///E:/Usu%C3%A1rios/Downloads/McCombsShaw1972%20\(2\).pdf](file:///E:/Usu%C3%A1rios/Downloads/McCombsShaw1972%20(2).pdf)>. Acesso em: 01 junho 2019.

MARQUES, Claudio Faria. Esferas públicas, teorias de comunicação e hipóteses contemporâneas: traçando uma releitura. In: 42º CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO – BELÉM - PA, 42., 2019, Belém. **Grupo de Trabalho**. Belém: Intercom, 2019. p. 1-15. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2019/resumos/R14-0443-1.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2021.

MARTINO, Luís Mauro Sá. **Teoria da comunicação: ideias, conceitos e métodos**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

MIRANDA, Gabriela Dischinger. **As teorias da comunicação aplicadas à narrativas transmídia**. 2017. 111 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Tecnologias da Inteligência e Design Digital, Centro Tecnológico, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2017. Disponível em: file:///E:/Usu%C3%A1rios/Downloads/Gabriela%20Dischinger%20Miranda.pdf. Acesso em: 20 dez. 2020.

MORAIS, Osvaldo J. de. **Ciência da comunicação**: circularidades teóricas e práticas acadêmicas. Sarapuí: Ojm Casa Editorial, 2015. Cap. 6. p. 179-210. Disponível em: <http://gg.gg/ujnst>. Acesso em: 05 fev. 2021.

NERI, Marcelo. **Percepções da crise**. São Paulo: FGV-Social, 2018. Disponível em: < https://www.cps.fgv.br/cps/bd/docs/Pesquisa_Percepcoes-Da-Crise_MarceloNeri_FGVSocial.pdf> Acesso em: 26 jun 2019.

NÚMERO de homicídios no ES cai em 2018, mas população segue insegura. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2018/12/18/numero-de-homicidios-no-es-cai-em-2018-mas-populacao-segue-insegura.ghtml>. Acesso em: 29 mai. 2019.

PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo**: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil. São Paulo: IBBCrim, 2003, p. 117

PASSOS, Paulo Roberto da Silva. **Elementos de Criminologia e Política Criminal**. Bauru, SP: Edipro, 1994.

PFEIFFER, Christian. A demonização do mal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais - IBCCRIM**, ano 13, n.52 jan. / fev. 2005.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do caráter subsidiário do direito penal**. Belo Horizonte: Del rey, 2001.

RAMOS, Silvia; PAIVA, Anabela. **Mídia e violência**: Novas tendências na cobertura de criminalidade e segurança no Brasil. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2007.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2006.

SARTORI, Giovanni. **Homo videns**: televisão e pós-pensamento. Tradução de Antonio Angonese. São Paulo: EDUSC, 2001.

SCHWARTZ, Tony. **Mídia**: O segundo Deus. Tradução de Ana Maria Rocha. São Paulo: Summus, 1985.

SERIDÓRIO, Daniele Ferreira; RODRIGUES, Laís Modelli. **Espiral do silêncio, opinião pública e representação da mulher na mídia**. In: BULÕES, Marcelo;

SILVA, Daniel Reis. John Dewey, Walter Lippmann e Robert E. Park: diálogos sobre públicos, opinião pública e a importância da imprensa. **Fronteiras**: estudos midiáticos, São Leopoldo, n. 18, p. 57-68, 01 jan. 2016. Quadrimestral. Disponível em: file:///E:/Usu%C3%A1rios/Downloads/10000-Texto%20do%20Artigo-39813-1-10-20160602.pdf. Acesso em: 18 out. 2020.

SUZUKI, Cláudio Mikio. **Democracia, mídia e o processo penal do espetáculo**: Juízes de redes sociais, sociedade do medo e o retorno dos justiceiros. 1ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

VARGAS, André. O massacre de Suzano. **Istoé: Comportamento**. São Paulo, p. 01-03. 15 mar. 2019. Disponível em: <https://istoe.com.br/o-massacre-de-suzano/>. Acesso em: 08 mar. 2020.

ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N. **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **La palabra de los muertos**: conferencias de criminologia cautelara. Buenos Aires: Ediar, 2017.

_____. **A Questão Criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.